

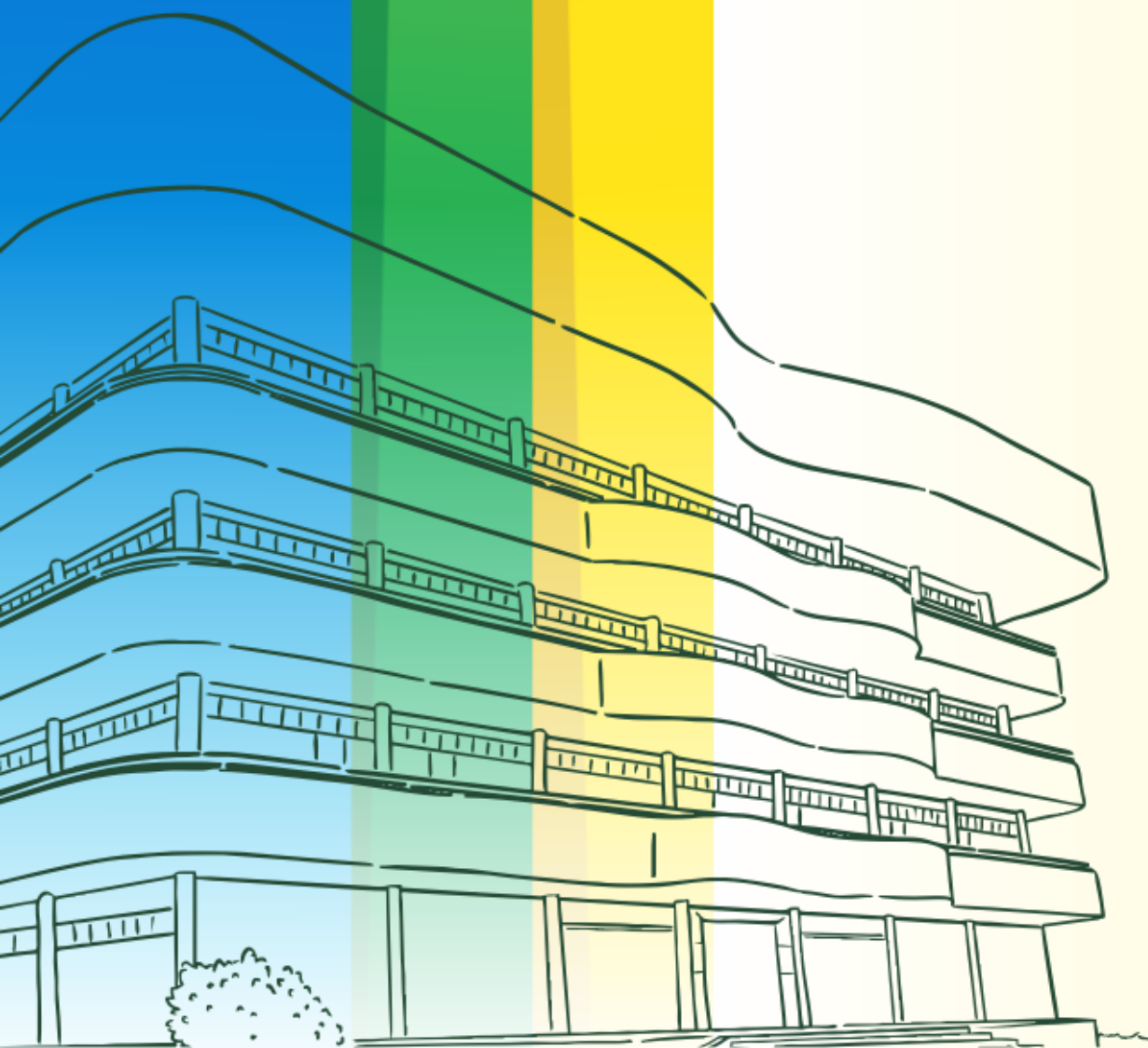


**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Julho 2026

**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 007**



EDIÇÃO OFICIAL – JULHO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Julho de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Leandro Maciel do Nascimento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Pedro Carvalho Alves

Estagiário do TCE-PI

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA10

Uniformização de Jurisprudência. Prestação de Contas. Ausência ou insuficiência de prestação de contas impõe julgamento de irregularidades. Multa é consequência necessária da omissão. Competência do Relator em aferir, no caso concreto, a reduzida capacidade técnico-administrativa da entidade. Demonstração concreta de dano ao erário para a imputação de débito e a declaração de inidoneidade. 10

CONSULTA.....13

Consulta. Licitação. Patrimônio. Possibilidade de alienação direta de bens móveis inservíveis classificados como irrecuperáveis, inservíveis ou antieconômicos. Requisitos..... 13

AGENTE POLÍTICO16

Agente Político. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Instrumento normativo adequado. Possibilidade de modulação de efeitos. 16

DESPESA.....19

Despesa. Nomeação de aprovados em concurso público. A avaliação do aumento da despesa com pessoal é considerada a partir da efetiva nomeação e posse dos aprovados no concurso.19

Despesa. Prazo de repasse dos duodécimos é até o dia 20 de cada mês. Impedimento de fracionamento ou atraso habitual sob fundamento de dificuldades de caixa. 20

EDUCAÇÃO22

Educação. Segurança alimentar escolar. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Possibilidade de restrição ou suspensão do repasse financeiro do fundo diante da manutenção de irregularidades na prestação de alimentação escolar. 22

Educação. Os pareceres jurídicos e as manifestações do Conselho Municipal do FUNDEB não afastam a incidência da Lei nº 14.113/2020 e da Lei Complementar nº 141/2012. A utilização de recursos vinculados à educação e à saúde para amortizar o déficit atuarial desvia essas receitas de suas finalidades legais. 23

LICITAÇÃO26

Licitação. O Prefeito é a autoridade competente para a prática de atos relacionados à condução do procedimento licitatório, competindo-lhe designar servidores capacitados para a condução das fases de planejamento e execução da licitação. 26

Licitação. Possibilidade de manutenção de contrato com vícios na execução, uma vez que a interrupção ocasionaria lesão maior do que a que se pretende reprimir. 29

Licitação. A adoção do julgamento e da adjudicação por lote único para objetos divisíveis, desacompanhada de justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade da contratação por itens é irregular. O Documento de Formalização da Demanda elaborado genérico e sem demonstração técnica da necessidade da contratação compromete a fase de planejamento. 31

<i>Licitação.</i> É irregular a desclassificação indevida de licitantes por falhas aparentemente sanáveis, sem a prévia realização de diligências. A alteração indevida da marca viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência.	33
<i>Licitação.</i> Credenciamento. A exigência injustificada de residência em Município como condição de participação de credenciamento configura cláusula restritiva ilegal. Não há previsão legal que subsidie a obrigatoriedade do candidato manter vínculo com instituição bancária específica como condição para participar de procedimento licitatório.	35
<i>Licitação.</i> O parâmetro objetivo de 70% do valor estimado não autoriza presunção absoluta de inexequibilidade. A Administração não pode eliminar proposta potencialmente vantajosa sem prévia instrução mínima.	37
<i>Licitação.</i> Restrição geográfica. Extrapolação de limites de tratamento diferenciado.	38
<i>Licitação.</i> A publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 não se limita à disponibilização formal do edital em plataforma eletrônica. Razões genéricas de economicidade, eficiência administrativa, limitação de pessoal e redução de custos de publicação não justificam, por si só, a aglutinação de objetos pertencentes a segmentos econômicos distintos.	40
<i>Licitação.</i> Pregoeiro municipal. Interpretação excessivamente formalista do instrumento convocatório. Restrição de competitividade.	43
<i>Licitação.</i> Pregão. A desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, compromete a competitividade do procedimento. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório.	45
<i>Licitação.</i> Pregão. A Administração não pode exigir o envio de propostas por meio diverso daquele previsto na legislação e no edital. O agente de contratação não pode indeferir sumariamente manifestação de intenção de recurso mediante análise antecipada de mérito. 47	
ORÇAMENTO.....	50
<i>Orçamento.</i> Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual previsto.	50
PESSOAL.....	54
<i>Pessoal.</i> O recrutamento de pessoal temporário deve ocorrer mediante processo seletivo, ainda que simplificado, com ampla divulgação e observância da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.	54
<i>Pessoal.</i> A utilização do serviço voluntário remunerado para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública configura mecanismo incompatível com a regra constitucional.	56
<i>Pessoal.</i> Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração não pode dispor sobre a nomeação do candidato aprovado, que passa a ter o direito subjetivo à nomeação.	58
<i>Pessoal.</i> Impossibilidade de acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, cuja natureza exige dedicação integral, com outro vínculo público remunerado sem comprovação da prévia cessação da incompatibilidade. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade.	59

<i>Pessoal.</i> O servidor que se encontrar em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas, não descaracteriza a titularidade do cargo.....	61
<i>Pessoal.</i> A acumulação de cargos, mesmo nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, exige compatibilidade de horários.....	62
<i>Pessoal.</i> Acumulação de cargos. Nomeação de servidor efetivo para exercer função de controle interno.	63
<i>Pessoal.</i> Impossibilidade de acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, cuja natureza exige dedicação integral, com outro vínculo público remunerado, sem comprovação da prévia cessação de incompatibilidade.	64
<i>Pessoal.</i> O servidor que se encontrar em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas não descaracteriza a titularidade do cargo.....	66
<i>Pessoal.</i> A manutenção de expressivo contingente de servidores temporários sem processo seletivo registrado e sem documentação apta a justificar as admissões configura afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.	67
<i>Pessoal.</i> Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários não constitui autorização autônoma para a acumulação de vínculos públicos.	69
<i>Pessoal.</i> É violação ao princípio do concurso público a transposição irregular de servidor efetivo para cargo distinto daquele para o qual foi originalmente investido, sem a devida realização de concurso.....	71
<i>Pessoal.</i> A acumulação de cargos. A exoneração posterior do servidor de um dos vínculos cessa a situação irregular para o futuro, mas não afasta a competência desta Corte para apreciar os fatos pretéritos.....	72
PREVIDÊNCIA.....	75
<i>Previdência.</i> Análise de registro concessório de aposentadoria de servidor que ingressou sem concurso no serviço público. Súmula TCE-PI nº 05/10. Possibilidade de registro ainda que o MPC tenha opinado em contrário.....	75
<i>Previdência.</i> Súmula TCE-PI nº 05/10. Modulação. Inexistência de indícios de má-fé.....	76
<i>Previdência.</i> A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial.	78
<i>Previdência.</i> A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial e por ter sido o direito à aposentadoria implementada após a vigência da reforma previdenciária.....	80
<i>Previdência.</i> Preservação de ato concessório que antecipa a inativação por modalidade menos vantajosa sem demonstração de ciência inequívoca quanto aos seus efeitos jurídicos e financeiros. Afronta aos princípios constitucionais.	82
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	85

<i>Prestação de Contas.</i> Análise das contas de governo não se limita à verificação de índices constitucionais mínimos, sendo avaliada também a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas etc.	85
<i>Prestação de Contas.</i> A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa.	86
<i>Prestação de Contas.</i> Entidades privadas de pequeno porte.	88
<i>Prestação de Contas.</i> Possibilidade de reforma do parecer prévio diante das impropriedades remanescentes.	90
PROCESSUAL	92
<i>Processual.</i> Sucessivas e reiteradas denúncias pelo mesmo interessado. Desvirtuamento do exercício do direito de petição.	92
<i>Processual.</i> A constituição de créditos por parte da Receita Federal do Brasil evidencia, de forma inequívoca, que compensações previdenciárias indevidas são objeto de contestação pela autoridade fazendária.	93
<i>Processual.</i> O controle exercido pelo Tribunal de Contas, no que tange aos atos judiciais, limita-se à verificação do correto cumprimento da decisão judicial, não abrangendo a revisão do mérito da tutela jurisdicional que fundamenta o ato administrativo.	94
<i>Processual.</i> O controle exercido pelo Tribunal de Contas limita-se à verificação do fiel cumprimento da decisão judicial, não abrangendo a revisão do mérito da tutela jurisdicional que fundamenta o ato administrativo.	96
<i>Processual.</i> Princípio da imperatividade das decisões judiciais. Exame realizado pelo TCE-PI restrito à verificação da regularidade formal do ato.	98
<i>Processual.</i> Pensão por morte. Erro material sanável não compromete validade de ato concessório.	99
<i>Processual.</i> A decisão judicial vincula o plano executivo-administrativo, mas não interfere na competência judicante do Tribunal de Contas para examinar a legalidade do ato sujeito a registro.	100
<i>Processual.</i> Competência do Controle Externo de editar recomendação ao Controle Interno.	102
<i>Processual.</i> Prescrição quinquenal da pretensão punitiva.	104
<i>Processual.</i> A concessão de prazo para saneamento das irregularidades não constitui providência obrigatória antes da adoção da cautelar, cuja finalidade é preservar a utilidade da decisão final.	105
<i>Processual.</i> Não é competência desta Corte de Contas obrigar os entes federados ao pagamento de créditos contratuais relacionados à atuação de concessionárias de serviços públicos.	107
<i>Processual.</i> Edição e publicação de uma nova lei municipal, revogando tacitamente a anterior, saneia vício apontado por esta Corte de Contas. Inexistência de óbice jurídico à continuidade do contrato de financiamento.	108
<i>Processual.</i> Ausência de defesa do gestor não afasta o dever de apreciação técnica das contas.	110

Processual. A ausência de prévia notificação formal impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação. 112

RESPONSABILIDADE 114

Responsabilidade. A mera movimentação entre contas do Fundo Municipal de Saúde não permite, isoladamente, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade. A atuação do controle externo deve se voltar à destinação final dos recursos, e não apenas ao seu trânsito bancário intermediário. 114

Responsabilidade. A imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento..... 116

Responsabilidade. O Prefeito possui legitimidade para integrar o polo passivo da inspeção por exercer a direção superior da Administração Municipal. O saneamento de irregularidades estruturais exige a efetiva eliminação da situação de desconformidade. Registros fotográficos, alegações genéricas ou infraestrutura física adequada não substituem a documentação administrativa necessária para comprovar a regularidade dos controles internos. 118

Responsabilidade. O Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, possui responsabilidade pela supervisão e regularidade dos procedimentos licitatórios realizados..... 120

Responsabilidade. A inércia do gestor impede a certificação do cumprimento da determinação desta Corte de Contas. 122

Responsabilidade. O prefeito municipal incorre em responsabilidade quando há falha no dever de controle da Administração, pois há indicativo de omissão ou, até mesmo, de tolerância. A Administração Pública não pode instituir, por ato administrativo, forma de remuneração diversa daquela prevista em lei..... 124

Responsabilidade. A ausência de gasto público direto ou de impulsionamento da publicação não afasta a competência do Tribunal de Contas quando houver indícios de utilização de bens, agentes ou estrutura pública em benefício de promoção pessoal. 126

Responsabilidade. Ilegitimidade passiva de prefeito na aferição de responsabilidade diante da divisão dos deveres como ordenador de despesa. 127

Responsabilidade. O envio intempestivo ou a remessa de informações incompletas ou inconsistentes sujeitam os responsáveis à aplicação de multa e caracterizam a ausência de controle e acompanhamento da regularidade das informações..... 128

Responsabilidade. Licitação. Ausência de nexo de causalidade entre ação do agente e irregularidades na fase externa do procedimento licitatório diante da atuação ser restrita à fase interna da contratação. 130

Responsabilidade. A empresa não se exime de responsabilidade pelo uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso sob o argumento de que o documento foi emitido pela Administração. Caráter pedagógico dos Tribunais de Contas na atuação sancionatória. 131

Responsabilidade. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade.133

SAÚDE..... 136

Saúde. A atuação do Conselho Municipal de Saúde deve ser livre de qualquer interferência, pois é fundamental na gestão democrática do SUS..... 136

TRANSPARÊNCIA 138

Transparência. Publicidade. A vedação constitucional da impessoalidade alcança não apenas a utilização de imagens, símbolos ou slogans, mas também a inserção de nomes ou quaisquer elementos capazes de individualizar a autoridade pública como protagonista das realizações governamentais..... 138

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Uniformização de Jurisprudência. Prestação de Contas. Ausência ou insuficiência de prestação de contas impõe julgamento de irregularidades. Multa é consequência necessária da omissão. Competência do Relator em aferir, no caso concreto, a reduzida capacidade técnico-administrativa da entidade. Demonstração concreta de dano ao erário para a imputação de débito e a declaração de inidoneidade.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. INCIDENTE PROCESSUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRITÉRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NÃO AUTOMÁTICAS. FIXAÇÃO DE TESE JURISPRUDENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência instaurado para consolidar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca das consequências jurídicas decorrentes da ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, especialmente aquelas de pequeno porte e com reduzida capacidade técnico-administrativa, diante da divergência de entendimentos verificada nos julgamentos de Tomadas de Contas Especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir critérios objetivos para a responsabilização das entidades privadas beneficiárias de recursos públicos quanto: (i) ao julgamento das contas; (ii) à aplicação de multa; (iii) à imputação de débito e à declaração de inidoneidade; (iv) à aferição da reduzida capacidade técnico-administrativa; e (v) às hipóteses excepcionais de afastamento do dever de ressarcimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou insuficiência de prestação de contas configura violação ao dever constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, impondo o julgamento pela irregularidade das contas.

4. A aplicação de multa constitui consequência necessária da omissão do dever de prestar contas, devendo sua dosimetria observar a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

5. A imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

6. Excepcionalmente, admite-se o afastamento da imputação de débito quando, cumulativamente, a entidade possuir reduzida capacidade técnico-administrativa, os recursos apresentarem baixa materialidade econômica e inexistirem indícios de dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, cabendo ao Relator aferir tais circunstâncias à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Fixação de tese jurídica uniformizadora estabelecendo que: (i) a ausência ou insuficiência de prestação de contas impõe o julgamento de irregularidade das contas; (ii) a multa constitui consequência necessária da omissão; (iii) a imputação de débito e a declaração de inidoneidade dependem de demonstração concreta de dano ao erário ou de circunstâncias que justifiquem o ressarcimento; (iv) admite-se, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito quando presentes os requisitos definidos nesta decisão; e (v) compete ao Relator aferir, no caso concreto, a reduzida capacidade técnico-administrativa da entidade e os demais pressupostos para aplicação da tese.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei nº 13.105/2015 (CPC), art. 375; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, art. 8º, I.



Sumári: Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência.
Tomada de Contas Especial. Critérios para responsabilização.
Fixação de tese jurídica. Decisão unânime.

(Uniformização de Jurisprudência. [TC/007047/2026](#) – Relatora:
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime.
Acórdão Nº 334/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#))

CONSULTA

Consulta. Licitação. Patrimônio. Possibilidade de alienação direta de bens móveis inservíveis classificados como irrecuperáveis, inservíveis ou antieconômicos. Requisitos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS CLASSIFICADOS COMO SUCATA IRRECUPERÁVEL, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade de alienação direta de bens móveis inservíveis classificados como sucata irrecuperável, sem realização de leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial? (ii) Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada? (iii) Em caso positivo, quais os requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública para assegurar a regularidade da alienação de bens móveis inservíveis classificados como sucata irrecuperável, especialmente quanto à avaliação, classificação, motivação, formalização e controle do procedimento?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Sim, desde que a alienação direta esteja enquadrada em uma das hipóteses legais de dispensa de licitação previstas no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados o interesse público devidamente justificado e a avaliação prévia do bem. No caso de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, a alternativa indicada como juridicamente viável é a doação, dispensada a realização de leilão, desde que destinada exclusivamente a fins e uso de interesse social, precedida de avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação às demais formas de alienação.

4. Resposta à questão 2: A destinação direta de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis não encontra amparo, na legislação vigente, sob a forma de venda direta a pessoas jurídicas de direito privado. Nesse caso, considerada a natureza dos bens descritos na consulta, a única alternativa viável de alienação direta, com dispensa de leilão, é a doação, desde que observados os requisitos legais, especialmente a demonstração de interesse público, a avaliação prévia, a destinação exclusivamente voltada a fins e uso de interesse social e a análise de oportunidade e conveniência socioeconômica da medida.

5. Resposta à questão 3: Para assegurar a regularidade da doação de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, devem ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: instauração de processo administrativo próprio; identificação e classificação dos bens; avaliação prévia; demonstração do interesse público; comprovação de que a destinação se dará exclusivamente para fins e uso de interesse social; análise de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação às demais formas de alienação; motivação expressa da escolha da doação; formalização do ato de transferência; e controle prévio pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município. Ressalta-se, ainda, que, embora o Decreto Federal nº 12.785/2025 seja aplicável diretamente à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pode servir como parâmetro orientativo aos Municípios, até que sobrevenha regulamentação local específica, desde que observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Adoção do Parecer do Ministério Público de Contas como resposta à consulta. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 12.785/2025; Lei nº 14.133/2021; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI do RITCEPI..

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Consulta Processo: [TC/003509/2026](#)- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 362/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 139/2026](#)).

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Instrumento normativo adequado. Possibilidade de modulação de efeitos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. DECRETO LEGISLATIVO. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, em possível desconformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de decreto legislativo viola a exigência constitucional de edição de lei formal; (ii) se os efeitos produzidos pelo Decreto Legislativo nº 01/2024 podem ser excepcionalmente preservados durante a atual legislatura, em observância à tese firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026; (iii) se cabe a aplicação de multa ao Prefeito Municipal pela edição do ato normativo inadequado; (iv) se devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir a repetição da irregularidade nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, verificou-se que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024 não observou a espécie normativa constitucionalmente exigida. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados

mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí. Em relação aos Vereadores, deve ser igualmente observado o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. A utilização de decreto legislativo caracteriza, portanto, vício formal decorrente da adoção de instrumento normativo inadequado.

4. Quanto à segunda questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026, consolidou o entendimento de que a inobservância da lei formal configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, sendo incabível, como regra, a convalidação do ato. Excepcionalmente, contudo, foram modulados os efeitos desse entendimento em relação aos atos normativos irregulares já praticados, com alcance restrito à atual legislatura, em consideração aos obstáculos e às dificuldades reais enfrentados pelos Municípios, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade. Aplicada a tese uniformizada ao caso concreto, a irregularidade formal do Decreto Legislativo nº 01/2024 deve ser reconhecida, sem a invalidação dos pagamentos efetuados durante a atual legislatura. A preservação desses efeitos possui caráter excepcional e transitório, não afastando a obrigatoriedade de edição de lei formal nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

5. Quanto à terceira questão, não se mostra cabível a aplicação de multa ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal, uma vez que a iniciativa do projeto de lei destinado à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais pertence à Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Ausente a atribuição constitucional para a deflagração do processo legislativo, não se configura fundamento suficiente para a responsabilização sancionatória do Prefeito pela inadequação da espécie normativa utilizada.

6. Quanto à quarta questão, a irregularidade constatada exige a adoção de medida preventiva destinada a evitar sua repetição. Cabe, assim, a emissão de alerta ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, com fundamento

no art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI e no art. 8º da Instrução Normativa TCEPI nº 37/2024, para que as futuras fixações de subsídios sejam realizadas mediante lei formal, com observância do devido processo legislativo e, quanto aos Vereadores, do princípio da anterioridade da legislatura.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos. Não aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, incisos V e VI; Constituição do Estado do Piauí, arts. 21, inciso V, e 31; Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 358, inciso II, e 472 e seguintes; Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, art. 8º; tese uniformizadora firmada no Processo TC/002022/2026.

Sumário: Representação no Município de Miguel Alves – PI. Exercício financeiro de 2025. Fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de decreto legislativo. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos limitada à atual legislatura. Preservação dos pagamentos efetuados. Não aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão Unânime.

(Representação. Processo: [TC/005754/2025](#)- Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 243/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 140/2026](#)).

DESPESA

Despesa. Nomeação de aprovados em concurso público. A avaliação do aumento da despesa com pessoal é considerada a partir da efetiva nomeação e posse dos aprovados no concurso.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo atual Gestor municipal, em face do Acórdão nº 408/2025 - 1ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia TC/014267/2024, a qual versava sobre possíveis irregularidades na condução de concurso público realizado pelo município

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma de decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, afim, de impedir a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, sob a alegação de não observância dos regramentos da LRF.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a necessidade de observância dos regramentos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao controle do aumento de despesas com pessoal, impondo vedações expressas para prática de atos nos 180 dias que antecedem ao final do mandato do gestor, há de se considerar que tais restrições foram amplamente examinadas quando da análise do processo original, TC/014267/2024, sendo considerados outros aspectos legais para que este Tribunal decidisse pela autorização de continuidade do concurso público 001/2024.

4. A avaliação do aumento da despesa com pessoal passa a ser levado em conta a partir da efetiva nomeação e posse dos aprovados no concurso.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, II c/c art. 169 da Constituição Federal; art. 21 da LRF.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 408/2025 - 1ª Câmara – ref. processo TC/014267/2024 - Denúncia c/c medida cautelar, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí – Exercício 2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento: Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Concordância com o parecer ministerial.

(Recurso de Reconsideração. Processo: [TC/015301/2025](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 317/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Despesa. Prazo de repasse dos duodécimos é até o dia 20 de cada mês. Impedimento de fracionamento ou atraso habitual sob fundamento de dificuldades de caixa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPASSE DO DUODÉCIMO. ATRASO. MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Campo Maior, no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento do art. 168 da Constituição Federal, em razão de repasses realizados fora do prazo, de forma fracionada e em valores inferiores ao devido, identificou também a extrapolação do limite legal de 7% para o orçamento do Legislativo, bem como o déficit de R\$ 584.168,38, nos repasses efetuados entre janeiro e novembro, comprometendo assim, a autonomia do Poder Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de repassar os duodécimos até o dia 20 de cada mês, em parcelas mensais, é suficientemente determinado, não havendo margem interpretativa que autorize o fracionamento ou o atraso habitual sob fundamento de dificuldades de caixa;

4. Restaram caracterizadas irregularidades relacionadas aos repasses do duodécimo constitucional à Câmara Municipal de Campo Maior, no exercício financeiro de 2025.

IV. DISPOSITIVO

5. Dispositivos relevantes citados: art. 168 da Constituição Federal; art. 29-A da Constituição Federal; art. 20 da LDO nº 11/2024. Lei 5.888/2009.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Decisão unânime.

(Representação. Processo: [TC/000812/2026](#) - Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º240/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2026](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. Segurança alimentar escolar. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Possibilidade de restrição ou suspensão do repasse financeiro do fundo diante da manutenção de irregularidades na prestação de alimentação escolar.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/013770/2025](#) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 270/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 138/2026](#)).

Educação. Os pareceres jurídicos e as manifestações do Conselho Municipal do FUNDEB não afastam a incidência da Lei nº 14.113/2020 e da Lei Complementar nº 141/2012. A utilização de recursos vinculados à educação e à saúde para amortizar o déficit atuarial desvia essas receitas de suas finalidades legais.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. TAXA SUPLEMENTAR EM VALOR FIXO. NATUREZA DE APORTE ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO ESPECÍFICA, SEGREGAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades na amortização do déficit atuarial de regime próprio de previdência social, consistentes na utilização de recursos vinculados à educação e à saúde, na contabilização inadequada dos aportes e na ausência de segregação e capitalização dos valores destinados ao equacionamento atuarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a denominada “taxa suplementar”, instituída pela Lei Municipal nº 789/2021 e paga em valores mensais fixos, possui natureza de contribuição patronal ordinária ou de aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS; (ii) estabelecer se recursos constitucional e legalmente vinculados à educação e à saúde podem custear esses aportes; (iii)

determinar se a falta de contabilização específica, segregação e capitalização dos recursos caracteriza irregularidade previdenciária; e (iv) decidir se as circunstâncias concretas autorizam a modulação dos efeitos, o afastamento da recomposição financeira retroativa e a não aplicação de multas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pareceres jurídicos e as manifestações do Conselho Municipal do FUNDEB não afastam a incidência da Lei nº 14.113/2020 e da Lei Complementar nº 141/2012, especialmente quanto à vinculação dos recursos destinados à educação e à saúde, e o parecer invocado pela defesa, emitido somente em setembro de 2023, não legitima previamente os repasses iniciados em março de 2022.

4. A Lei Municipal nº 789/2021 qualifica expressamente a denominada “taxa suplementar” como mecanismo de amortização do déficit atuarial do RPPS, atribuindo-lhe finalidade diversa da contribuição patronal ordinária.

5. O pagamento de valores mensais fixos revela natureza de aporte atuarial, pois a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento varia conforme a base contributiva mensal dos servidores.

6. A utilização de recursos vinculados à educação e à saúde para amortizar o déficit atuarial desvia essas receitas de suas finalidades legais, uma vez que o Tesouro Municipal deve suportar os aportes destinados ao equacionamento do RPPS.

7. A contabilização dos aportes como obrigações patronais, sem registro em conta específica, e a utilização dos valores para o pagamento corrente de benefícios impedem a formação adequada de reservas e comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

8. Os representados não apresentam justificativa específica capaz de afastar a irregularidade decorrente da ausência de segregação e capitalização dos recursos recebidos para amortização do déficit atuarial.

9. A LINDB e o Decreto nº 9.830/2019 exigem que o controle considere as consequências práticas, administrativas e orçamentárias da decisão, razão pela qual a recomposição integral dos valores pretéritos imporia ônus desproporcional ao Município e

poderia comprometer políticas públicas essenciais e provocar novo desequilíbrio fiscal.

10. A elevação posterior da contribuição patronal, inicialmente de 17,80% para 20% e, posteriormente, para 44%, bem como a melhora da situação financeira do fundo previdenciário, demonstra a adoção de medidas estruturais de saneamento e reduz o risco de continuidade da prática irregular.

11. A função prospectiva, pedagógica e corretiva do controle externo torna suficientes as recomendações para impedir novas irregularidades, sem necessidade de recomposição retroativa ou aplicação de multas aos responsáveis.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Modulação dos efeitos. Expedição de recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 149; LINDB, art. 22; Lei nº 14.113/2020, art. 26, § 1º, I; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 9.830/2019; Lei Municipal nº 789/2021, art. 55; Portaria MTP nº 1.467/2022.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de União. Exercícios 2022 a 2024. Pela procedência. Pela modulação dos efeitos. Pela expedição de recomendação. Decisão unânime.

(Representação. Processo: [TC/007981/2024](#)- Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 226/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 134/2026](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. O Prefeito é a autoridade competente para a prática de atos relacionados à condução do procedimento licitatório, competindo-lhe designar servidores capacitados para a condução das fases de planejamento e execução da licitação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SRP N.º 005/2024. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade do procedimento licitatório SRP n.º 005/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de ilegalidades referentes ao do critério de reajuste de preços previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 005/2024; inconsistências entre o prazo para a realização dos serviços, o orçamento e a metodologia de execução previstos no Termo de Referência e no Projeto Básico do Pregão Eletrônico n.º 005/2024; ilegalidades na previsão do instituto da repactuação no Contrato Administrativo n.º 050/2024; ilegalidades constantes no Relatório de Análise e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 005/2024; ilegalidades constantes nas publicações da documentação prevista no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); ilegalidades quanto aos documentos/processo de liquidação e pagamento relacionados ao Contrato Administrativo n.º 050/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo prefeito municipal. Isso porque, o Prefeito é a autoridade competente, indicada pela legislação, para a prática dos atos relacionados à condução do procedimento licitatório, competindo-lhe designar servidores capacitados para a condução das fases de planejamento e execução da licitação, abrangendo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do Termo de Referência, do edital e a condução do certame. Assim, sua assinatura nos documentos do procedimento administrativo não constitui mera

formalidade, mas representa manifestação de ciência, aprovação e validação dos atos praticados.

4. Ademais, a consulta aos sistemas internos desta Corte revelou que o gestor ordenou despesas e autorizou pagamentos nos exercícios de 2024 e 2025, evidenciando sua atuação direta na execução da contratação e sua participação em todas as etapas do procedimento.

5. No mérito, assiste razão à Divisão Técnica desta Corte, pois os autos evidenciam graves irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal.

6. Restou comprovada a permanência das irregularidades inicialmente constatadas, quais sejam: i) ilegalidades no critério de reajuste de preços previsto no TR do Pregão Eletrônico n.º 05/2024; ii) inconsistências entre o prazo de execução, orçamento e metodologia do Projeto Básico; iii) previsão indevida do instituto da repactuação; iv) deficiência na motivação e transparência do Relatório de Análise e Julgamento; v) ausência de publicação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas; e, vi) irregularidades na liquidação e pagamento do Contrato n.º 50/2024.

7. Cumpre destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar os achados da fiscalização, limitandose, em sua maior parte, à alegação de falhas meramente formais e à inexistência de prejuízo ao erário.

8. No tocante ao critério de reajuste de preços previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 05/2024, restou comprovado que o Município adotou, de forma indevida, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) como índice de reajuste e de correção monetária em um contrato de construção civil, quando deveria ter adotado um índice específico do setor, como o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), comprometendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato e expondo a Administração ao risco de prejuízo aos cofres públicos.

9. Quanto às inconsistências entre o prazo de execução, orçamento e metodologia do Projeto Básico, as falhas relativas à adoção de prazo uniforme de cinco dias úteis para a execução de serviços com distintos níveis de complexidade, bem como a contradição

existente entre seus dispositivos acerca da inclusão dos materiais de construção na composição dos custos da contratação, circunstâncias que comprometem a consistência do planejamento da contratação.

10. No que concerne à previsão de repactuação de preços, constatou-se que o contrato contemplou, de forma indevida, esse mecanismo de recomposição econômica. A repactuação somente é admitida nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, ao passo que o objeto licitado consiste em contratação por escopo, hipótese em que o instrumento adequado para recomposição dos preços é o reajuste contratual previsto em lei. Dessa forma, permanece caracterizada a violação ao princípio da legalidade, por inobservância do disposto no art. 6º, inciso LIX, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

11. Em relação à deficiência na motivação e transparência do Relatório de Análise e Julgamento, verificou-se que o procedimento licitatório não documentou adequadamente a fase de julgamento. A Ata de Realização não identifica os demais licitantes participantes, não registra o conteúdo de suas propostas nem informa acerca da interposição ou da inexistência de recursos administrativos. Tais omissões comprometem a motivação dos atos administrativos, dificultam o controle da regularidade do certame e afrontam o princípio da transparência.

12. No que se refere à ausência de publicação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas, constatou-se que a justificativa do responsável limitou-se à alegação de que foram adotadas outras formas de publicidade. Frisa-se que argumento não afasta a obrigatoriedade legal de divulgação dos atos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

13. Relativamente às irregularidades na liquidação e pagamento do Contrato n.º 50/2024 oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 05/2024, conclui-se que o recolhimento posterior das diferenças relativas à retenção previdenciária não tem o condão de afastar as falhas verificadas no momento da liquidação da despesa. Embora essa ocorrência tenha sido considerada sanada para os fins específicos deste processo, permanecem inconsistências relacionadas à fundamentação legal dos percentuais de retenção, à base de cálculo adotada e à suficiência da comprovação dos

recolhimentos, circunstâncias que evidenciam fragilidade dos controles administrativos. Persistem, ainda, as irregularidades decorrentes da ausência de ordens de serviço e de atestos individualizados, da deficiência na medição dos serviços executados e do descumprimento dos critérios editalícios, contratuais e legais aplicáveis à liquidação da despesa.

14. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência da Inspeção. Alerta. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alerta. Aplicação de multa.

(Inspeção. Processo: [TC/013343/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 271/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Licitação. Possibilidade de manutenção de contrato com vícios na execução, uma vez que a interrupção ocasionaria lesão maior do que a que se pretende reprimir.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Denúncia C/C CAUTELAR. Licitação. Metodologia tecnicamente adequada. EDITAL EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DE MERCADO. DEFINIÇÃO SUFICIENTE DO OBJETO. exigência indevida de registro. execução com falhas formais. procedência parcial. recomendações. sem aplicação de multa.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar em desfavor de Secretaria de Estado da Administração, em face da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, em valor estimado de R\$ 56.430.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da legalidade e da competitividade de pregão eletrônico, notadamente, quanto a: (i) Omissão de quantitativos, formatos e tipos de volume de dados a serem migrados e convertidos; (ii) Ausência de especificação sobre quais seriam os sistemas de terceiros atualmente em uso que exigirão integração com o novo software; (iii) Falta de disponibilização dos endereços físicos das unidades que receberão a instalação/ implantação do software; e, (iv) Exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) para o responsável técnico da empresa, o que restringiria a competitividade do certame;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A administração identificou os sistemas legados, justificou adequadamente a impossibilidade de quantificação exata dos dados, adotou metodologia tecnicamente compatível com o objeto e estruturou modelo contratual apto a mitigar o risco volumétrico, não se identificando afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 177 do TCU ou restrição indevida à competitividade; 2. A documentação técnica que embasou a licitação já trazia exemplos expressos desses sistemas (SIA e SIH) e apresentava a relação do ambiente tecnológico de forma cristalina e acessível nos autos do processo de contratação, demonstrando que o nível de clareza exigido pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendido pela Administração, resguardando a competitividade e isonomia do certame;

4. A ausência de relação dos endereços físicos das unidades não comprometeu, no caso concreto, a definição suficiente do objeto, considerando a natureza web/SaaS da solução, a previsão de instalação primária centralizada, a execução de atendimentos presenciais mediante Ordens de Serviço e a inexistência de demonstração objetiva de prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas, nos termos do Decreto Estadual nº 21.938/2023, da Súmula 177 do TCU e da Lei nº 14.133/2021;

5. A competição não foi totalmente inviabilizada, mas não elimina, por si só, eventual vício editalício, visto que embora o objeto possua componentes gerenciais e módulos voltados à gestão administrativa, compliance, recursos humanos e fiscalização de

contratos, tais elementos não autorizam automaticamente a exigência de profissional registrado no CRA;

6. Por fim, embora haja vícios na execução, estes não tem condão de interromper o contrato firmado, uma vez que ocasionaria lesão maior do que a que se pretende reprimir;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência Parcial. Recomendações. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 21.938/2023; LINDB; RITCE. Jurisprudência relevante citada: Súmula 177 do TCU; Súmula 177 do TCU; Manual de Licitações e Contratos do TCU.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Secretaria de Estado da Administração do Piauí. Exercício 2024. Procedência Parcial. Recomendações. Sem aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/007039/2024](#)- Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 348/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 134/2026](#)).

Licitação. A adoção do julgamento e da adjudicação por lote único para objetos divisíveis, desacompanhada de justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade da contratação por itens é irregular. O Documento de Formalização da Demanda elaborado genérico e sem demonstração técnica da necessidade da contratação compromete a fase de planejamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA GENÉRICO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Inhumas com o objetivo de examinar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 024/2025, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público, e nº 037/2025, destinado ao fornecimento de combustíveis. A fiscalização identificou irregularidades na fase interna dos certames relacionadas ao planejamento da contratação, ao critério de julgamento por lote único, à restrição da participação de microempresas e empresas de pequeno porte e à previsão de desclassificação de propostas sem amparo legal. Os responsáveis foram regularmente citados, mas deixaram de apresentar defesa.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios observaram as exigências da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao planejamento da contratação, à competitividade e ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; e (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas justificam a procedência da inspeção e a responsabilização dos gestores.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção do julgamento e da adjudicação por lote único para objetos divisíveis, desacompanhada de justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade da contratação por itens, viola os arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade do certame.

4. O agrupamento injustificado dos itens impede a aplicação do tratamento diferenciado assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, frustrando a finalidade dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

5. A previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante carece de fundamento legal, uma vez que o sigilo previsto na Lei nº 14.133/2021 restringe-se às hipóteses legalmente estabelecidas, não autorizando a criação de causa autônoma de desclassificação.

6. O Documento de Formalização da Demanda elaborado de forma genérica e sem demonstração técnica da necessidade da contratação compromete a fase de planejamento, prejudica a

adequada estimativa das quantidades e afronta as exigências do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.947/2022.

7. A ausência de apresentação de defesa pelos responsáveis mantém íntegros os achados da fiscalização, inexistindo elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas.

8. As irregularidades verificadas nos dois procedimentos licitatórios evidenciam falhas relevantes na condução da fase preparatória e na elaboração dos editais, impondo o reconhecimento da procedência da inspeção.

9. A responsabilização deve observar a participação individual dos agentes públicos, justificando a aplicação de sanção ao Prefeito Municipal, sem imposição de sanção ao Agente de Contratações, conforme deliberação colegiada.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, VII, 40, 56 e 82, § 1º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48, I e III; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 21, § 6º; Decreto nº 10.947/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011), arts. 206, I, e 358, II.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Inhumas. Exercício 2026. Procedência. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/001811/2026](#) - Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 236/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Licitação. É irregular a desclassificação indevida de licitantes por falhas aparentemente sanáveis, sem a prévia realização de diligências. A alteração indevida da marca viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E

EXECUÇÃO CONTRATUAL. NORMATIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. ACHADOS: FALHA NA FASE DE LANCES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDICAÇÃO DE MARCA DIVERSA NA PROPOSTA READEQUADA EM RELAÇÃO À MARCA APRESENTADA NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes para aquisição de combustível, pneus, peças e prestação de serviços automotores e de locação de veículos, bem como acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) falha na fase de lances; 2.2) desclassificação indevida de licitantes; 2.3) indicação de marca diversa na proposta readequada em relação à marca apresentada no termo de homologação do PE nº 015/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação da combinação desses parâmetros devem ser avaliados na fase de planejamento pelos responsáveis, como parte da estratégia destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

4. É fundamental que a Administração avalie a forma da disputa, considerando as características do objeto e a eficiência na revelação das informações pelo mercado, consoante o artigo 11 da Lei 14.133/2021.

5. A desclassificação indevida de licitantes por falhas aparentemente sanáveis, sem a prévia realização de diligências, afronta o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, compromete a competitividade do certame, inviabiliza o aproveitamento de propostas potencialmente mais vantajosas e resulta em contratações por valores superiores aos que poderiam ser obtidos, em prejuízo aos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

6. A alteração indevida da marca viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência, além de comprometer a rastreabilidade da execução contratual e a confiança no resultado do certame.

7. Foram identificadas irregularidades relevantes na fase externa dos certames, especialmente relacionadas à competitividade e ao julgamento das propostas, dentre as quais, destacam-se as falhas na fase de lances, a desclassificação indevida de licitantes sem utilização de diligências saneadoras, a alteração indevida de marcas após homologação. Tais ocorrências demonstram que os certames não alcançaram plenamente os objetivos previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à ampliação da competitividade e à obtenção do melhor resultado para a Administração.

IV- DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: artigos 11, 18 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2025. Processos licitatórios. Execução contratual. Normatização Lei de Licitações. Aplicação de multa. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

(Inspeção. Processo: [TC/010500/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 263-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Licitação. Credenciamento. A exigência injustificada de residência em Município como condição de participação de credenciamento configura cláusula restritiva ilegal. Não há previsão legal que subsidie a obrigatoriedade do candidato manter vínculo com instituição bancária específica como condição para participar de procedimento licitatório.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c cautelar formulada por particular em face de prefeitura, em razão de irregularidades em procedimento licitatório de credenciamento, no valor estimado de R\$ 400.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão de em discussão versa sobre a exigência de requisitos não previstos na Lei nº 14.133/2021 para procedimentos licitatórios de credenciamento, são apontadas as seguintes irregularidades: (i) exigência de residência fixa no Município de Floriano-PI como condição de participação no credenciamento; (ii) obrigatoriedade de conta corrente exclusivamente no Banco Bradesco; e, (iii) incongruências temporais e erros materiais no texto do edital;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de residência no Município de Floriano-PI como condição de participação de credenciamento, quando não justificado, configura cláusula restritiva ilegal, violadora dos arts. 9.º, §1.º, 11, I, e 58 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

4. Não há previsão legal que subsidie a obrigatoriedade do candidato de manter vínculo com instituição bancária específica como condição para participação em licitação ou procedimento licitatório, tal cláusula, portanto, viola o art. 9.º, §1.º, e art. 58 da Lei n.º 14.133/2021;

5. Outrossim, as exigências quanto as condições de pagamento, como a exigência de conta bancária específica, podem estar previstas quando no contrato administrativo, conforme consta no art. 92, V da Lei nº 14.133/2021, em vista de ser cláusula obrigatória; Não há erro quanto à vigência temporal do procedimento licitatório em questão.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei Municipal Complementar nº 007/2025; Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c cautelar. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/001395/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 268-A/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 129/2026](#)).

Licitação. O parâmetro objetivo de 70% do valor estimado não autoriza presunção absoluta de inexequibilidade. A Administração não pode eliminar proposta potencialmente vantajosa sem prévia instrução mínima.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIO DE 70% DO VALOR ESTIMADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. SÚMULA TCU Nº 262. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ALERTA

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. – EPP em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de materiais de informática e eletroeletrônicos destinados à Secretaria Municipal de Educação, com valor global estimado de R\$ 2.078.008,64. A denunciante sustentou que sua proposta foi desclassificada por inexequibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a comprovação da exequibilidade do preço ofertado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se se a Administração poderia desclassificar automaticamente proposta inferior a 70% do valor estimado, com base em regra editalícia, sem realizar diligência ou oportunizar a demonstração da exequibilidade; e (ii) definir a responsabilidade dos agentes públicos, bem como as providências cabíveis em razão da irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parâmetro objetivo de 70% do valor estimado não autoriza presunção absoluta de inexecutabilidade, servindo apenas como indício que deve ser submetido à verificação pela Administração, mediante diligência ou abertura de oportunidade para comprovação da viabilidade econômica da proposta.

4. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado à luz dos princípios da competitividade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que a Administração não pode eliminar proposta potencialmente vantajosa sem prévia instrução mínima.

5. A cláusula editalícia que trate a desclassificação por inexecutabilidade como consequência automática, sem a possibilidade de demonstração pelo licitante, não prevalece sobre a legislação de regência e sobre a orientação consolidada na Súmula TCU nº 262, segundo a qual a inexecutabilidade aferida por critério objetivo constitui presunção relativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Expedição de alerta. Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Súmula nº 262; TCU.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de São Raimundo Nonato. Exercício 2025. Procedência. Expedição de alerta.

(Denúncia. Processo: [TC/000135/2026](#)- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 214/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 128/2026](#)).

Licitação. Restrição geográfica. Extrapolação de limites de tratamento diferenciado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MEDICAMENTOS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Topmed Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, relativa ao exercício de 2025, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de fornecedor de medicamentos, especialmente quanto à restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região imediata e à utilização da Tabela ABCFARMA como parâmetro de desconto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) a legalidade da cláusula editalícia de exclusividade geográfica; (ii) os efeitos do cancelamento/ anulação superveniente do Pregão Eletrônico nº 17/2025; e (iii) a existência de pressupostos para responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição geográfica absoluta, prevista no item 1.4 do edital, extrapola os limites do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, por condicionar a participação no certame à sede municipal ou regional da licitante.

4. A medida cautelar suspendeu o Pregão Eletrônico nº 17/2025, e a Administração Municipal, em exercício de autotutela, promoveu a anulação/cancelamento definitivo do certame, com registro no sistema Licitações Web e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

5. Não há notícia de contratação decorrente do procedimento impugnado nem de dano efetivo ao erário, circunstância que afasta a necessidade de providências sancionatórias adicionais.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Não aplicação de sanções. Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de São Raimundo Nonato. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanções.

(Denúncia. Processo: [TC/000052/2026](#) - Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 213/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 128/2026](#)).

Licitação. A publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 não se limita à disponibilização formal do edital em plataforma eletrônica. Razões genéricas de economicidade, eficiência administrativa, limitação de pessoal e redução de custos de publicação não justificam, por si só, a aglutinação de objetos pertencentes a segmentos econômicos distintos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. AVISO DE LICITAÇÃO COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO. AGRUPAMENTO DE LOTES HETEROGÊNEOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE, À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada pela empresa Pax União em face da Prefeitura de José de Freitas, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007.1/2024, com valor estimado de R\$ 1.190.403,82, cujo aviso descreveu o objeto como “amplificador e outros lotes”, embora o certame incluísse, no Lote IX, urnas funerárias e serviços funerários. A denunciante alegou que a descrição genérica impediu empresas do ramo funerário de identificar a oportunidade de disputa, restringiu a competitividade, favoreceu a participação de apenas uma empresa no lote funerário e comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa. Requereu o reconhecimento da ilegalidade do certame, especialmente quanto ao Lote IX, e medida cautelar para impedir sua continuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a descrição do objeto no aviso de licitação como “amplificador e outros lotes” atende aos requisitos de clareza, precisão e suficiência exigidos para assegurar publicidade material, isonomia e competitividade; (ii) estabelecer se o agrupamento de doze lotes materialmente heterogêneos em um único procedimento, sem justificativa técnica

demonstrada, viola o dever de planejamento, a regra do parcelamento e a busca da proposta mais vantajosa; (iii) determinar se a desistência posterior da denunciante impede o prosseguimento da apuração de fatos já incorporados à jurisdição de contas; (iv) definir se a conclusão do certame e a assinatura dos contratos afastam apenas a tutela cautelar suspensiva ou também impedem a adoção de medidas corretivas, pedagógicas e sancionatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 não se limita à disponibilização formal do edital em plataforma eletrônica, pois exige comunicação apta a alcançar o mercado correspondente ao objeto contratado.

4. A expressão “amplificador e outros lotes” não indica, com suficiência mínima, a existência de contratação de urnas funerárias, coroas, higienização, preparação de corpos e traslado, o que compromete a identificação do certame por fornecedores do ramo funerário.

5. A Administração inverte indevidamente o ônus jurídico da publicidade quando atribui à empresa interessada o dever de vasculhar termos de referência de áreas estranhas ao seu ramo para descobrir eventual lote compatível com sua atividade econômica.

6. A definição clara, precisa e suficiente do objeto constitui condição indispensável da competição, nos termos da Súmula nº 177 do TCU, e o aviso licitatório deve conter resumo informativo que permita aos potenciais interessados compreenderem efetivamente a contratação.

7. O agrupamento de amplificadores, postes, piçarra, rações, insumos médicos, fertilizante, materiais hidráulicos e elétricos, urnas funerárias, bomba de vácuo, fluxômetros e material lúdico reúne objetos pertencentes a mercados diversos, com cadeias produtivas, fornecedores, regulações e margens próprias.

8. A reunião de lotes materialmente heterogêneos em um único procedimento, sem justificativa técnica suficiente no planejamento, afronta o parcelamento, restringe a competitividade e contraria a diretriz de ampliação da participação de licitantes prevista na Lei nº 14.133/2021.

9. Razões genéricas de economicidade, eficiência administrativa, limitação de pessoal e redução de custos de publicação não justificam, por si só, a aglutinação de objetos pertencentes a segmentos econômicos distintos. A existência de lotes desertos, de lotes com participação única e de apenas uma licitante no Lote IX evidencia reflexo concreto das falhas de publicidade material e de modelagem licitatória.

10. A desistência posterior da denunciante não extingue o processo de controle externo, porque a denúncia regularmente conhecida assume dimensão objetiva e veicula possível lesão à legalidade, à competitividade e à economicidade.

11. A conclusão do certame e a assinatura dos contratos prejudicam apenas a tutela cautelar suspensiva, sem afastar a análise de mérito nem impedir a adoção de medidas corretivas, pedagógicas e sancionatórias.

12. Os precedentes do TCE-PI exigem descrição clara, precisa e suficiente do objeto no aviso licitatório e vedam o agrupamento injustificado de objetos divisíveis, especialmente quando a modelagem exclui fornecedores especializados e restringe a competitividade.

IV. DISPOSITIVO

13. Denúncia procedente, com aplicação de multa e emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, § 1º, VIII, 40, § 2º, III, e 47, II; IN nº 06/2017, art. 22; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; RITCE-PI, arts. 206, I e II, e 268. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 177; TCU, Súmula nº 247; TCE-PI, Acórdãos nº 809/2021, nº 270/2024, nº 444/2023, nº 239/2024, nº 488-A/2025, nº 334/2024 e nº 38/2025-SSC.

Sumário: Denúncia. P. M. de São Raimundo Nonato. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/006507/2025](#) — Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 200/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 122/2026](#)).

Licitação. Pregoeiro municipal. Interpretação excessivamente formalista do instrumento convocatório. Restrição de competitividade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. FORMALISMO EXCESSIVO. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO VINCULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa DC Rodrigues MEI em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/ PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico, com valor estimado de R\$ 336.707,28.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia versa sobre supostos indícios de favorecimento à empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., bem como ilegalidades estruturadas em quatro eixos principais: desclassificação indevida da denunciante; falhas na fase preparatória, especialmente ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de qualificação técnica; indícios de sobrepreço; e supostas irregularidades relacionadas à empresa vencedora e à publicidade dos atos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que concerne à atuação do Pregoeiro Municipal, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos refere-se à desclassificação da licitante denunciante, fundada na inserção de elemento identificador em documento de garantia da proposta.

4. A análise técnica evidenciou que a medida decorreu de interpretação excessivamente formalista do instrumento convocatório, não havendo prejuízo efetivo à manutenção do sigilo das propostas na fase de lances, tampouco comprometimento da lisura do certame que justificasse a exclusão da participante. Tal circunstância resultou na restrição da competitividade, uma vez que o certame contou com apenas dois licitantes, sendo a

desclassificação de um deles fator determinante para a redução da disputa.

5. Não obstante a irregularidade identificada, observa-se que a atuação do Pregoeiro se deu no âmbito de competências vinculadas ao edital, não lhe sendo atribuída responsabilidade pela definição das regras do certame nem pelo planejamento da contratação.

6. Ademais, não se verifica nos autos a existência de dolo, erro grosseiro ou conduta culposa grave apta a ensejar a aplicação de sanção pecuniária, circunstância que afasta, no caso concreto, a imposição de multa. Dessa forma, reconhecida a impropriedade na condução do procedimento, não se mostra configurado o pressuposto subjetivo necessário à responsabilização do agente.

VI. DISPOSITIVO

7. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicada subsidiariamente (por força do art. 187 da Lei nº 14.133/2021); arts. 70, II, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; arts. 71, III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras. Não aplicação de multa.

(Denúncia. Processo: [TC/009280/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 233-B/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2026](#)).

Licitação. Pregão. A desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, compromete a competitividade do procedimento. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em pregão eletrônico, relacionados à desclassificação de licitantes por suposta ausência de apresentação da garantia de proposta, bem como à falhas relacionadas ao processamento do recurso administrativo, ao fluxo decisório e à observância da segregação de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação de licitantes por falhas formais relacionadas à apresentação da garantia de proposta comprometeu a competitividade e a vantajosidade do certame; e (ii) saber se houve falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na observância da segregação de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 impõe que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segregação de funções, não se admitindo formalismo dissociado da finalidade pública da contratação.

4. No caso concreto, a desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, comprometeu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A exigência de garantia de proposta, embora admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve observar a clareza do edital e a compatibilidade com o sistema eletrônico utilizado, não podendo gerar ambiguidade operacional ou impor ao licitante conduta incompatível com as regras de sigilo e anonimato da proposta.

6. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório previsto no art. 165, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. As irregularidades centrais apuradas decorreram de atos típicos de condução do certame, inseridos na esfera de atuação do Pregoeiro Municipal, especialmente quanto à verificação da garantia de proposta, à desclassificação massiva de licitantes e ao processamento do recurso administrativo.

8. Não foram identificados, no âmbito destes autos, apontamentos específicos ou conduta imputável à empresa contratada Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME que justifique a aplicação de sanção.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao Pregoeiro/Agente de Contratação.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 58, 165, II, §2º; LOTCE/PI, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa ao Pregoeiro/Agente de Contratação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/004691/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara.

Unânime. Acórdão Nº 109-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 118/2026](#)).

Licitação. Pregão. A Administração não pode exigir o envio de propostas por meio diverso daquele previsto na legislação e no edital. O agente de contratação não pode indeferir sumariamente manifestação de intenção de recurso mediante análise antecipada de mérito.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DE INTENÇÃO DE RECURSO. JULGAMENTO POR LOTE GLOBAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE SEM DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI, especialmente no RDC nº 006/2022 e no Pregão Eletrônico nº 039/2022, consistentes em desclassificação irregular de licitantes, indeferimento de intenção de recurso, julgamento por lote global sem justificativa técnica, restrição à participação de ME/EPP e desclassificação de propostas por inexecuibilidade sem observância do procedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a exigência de envio de propostas por e-mail, sem previsão legal ou editalícia, justificou a desclassificação de licitantes; (ii) estabelecer se o indeferimento sumário da intenção de recurso observou o procedimento previsto na Lei nº 12.462/2011; (iii) determinar se o julgamento por lote global foi devidamente motivado por justificativa técnica e econômica, nos termos da Lei nº 14.133/2021; (iv) verificar se houve restrição indevida ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte; e (v) definir se a desclassificação de propostas por suposta

inexequibilidade observou o devido procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração não pode exigir o envio de propostas por meio diverso daquele previsto na legislação e no edital, inexistindo fundamento jurídico para desclassificação de licitantes por ausência de envio por e-mail em certame eletrônico.

4. O agente de contratação não pode indeferir sumariamente manifestação de intenção de recurso mediante análise antecipada de mérito, devendo assegurar ao licitante o exercício da fase recursal prevista na Lei nº 12.462/2011.

5. O julgamento por lote global em objeto divisível exige justificativa técnica e demonstração de vantagem econômica, inexistentes no caso concreto, em afronta ao art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. A adoção de lote único, sem observância das regras de parcelamento e participação exclusiva, restringe indevidamente a competitividade e viola o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

7. A desclassificação de propostas por inexequibilidade depende de análise concreta e da realização de diligência destinada a oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, sendo ilegal a exclusão automática.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multas. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.462/2011, art. 45; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48, I e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 59 e 82, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 22; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE-PI), arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II.



Sumário: *Inspeção na Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2025. Procedência. Decisão Unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Emissão de alerta.*

(Inspeção. Processo: [TC/014786/2025](#)— Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 218/2026 - 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 127/2026](#)).

ORÇAMENTO

Orçamento. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual previsto.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IRRF CONTABILIZADO E O CONSTANTE NO SAGRES FOLHA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DE SMRSU. ELEVADO VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DISPONIBILIZADA PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. REGISTRO CONTÁBIL A MENOR DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO. DÉFICIT ATUARIAL NÃO AMORTIZADO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDA PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM A INSTITUIÇÃO DA REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019. TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM O RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB EM DESPESAS DE CAPITAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS DO VAAF E FUNDEB PRINCIPAL INFORMADAS NO SITE DO TESOIRO NACIONAL E OS REGISTRADOS NO SAGRES CONTÁBIL. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS

MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INICIAL/BÁSICO; BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares representa violação ao princípio do orçamento, considerando que o Poder Executivo modificou a distribuição das dotações orçamentárias em grau maior do que o autorizado pelo Poder Legislativo.

4. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º da LRF, os ajustes devem ser observados no decorrer de todo o mandato para evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

5. O registro contábil a menor das provisões previdenciárias no balanço patrimonial compromete a adequada representação da situação patrimonial do regime próprio de previdência, reduzindo a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis, o que se agrava, in casu, diante do aumento do déficit atuarial no exercício, tendo em vista que a subavaliação das provisões previdenciárias de longo prazo compromete a adequada evidenciação do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial.

6. A não adoção de medida para redução do déficit atuarial do RPPS compromete a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, dificulta a contenção do crescimento das contribuições previdenciárias futuras e pode contribuir para a ampliação do déficit atuarial, aumentando a necessidade de aportes financeiros pelo ente federativo.

7. A omissão do registro contábil dificulta a correta avaliação da situação fiscal e patrimonial do ente, uma vez que as demonstrações financeiras deixam de refletir integralmente os compromissos financeiros decorrentes dos parcelamentos previdenciários. Tal situação prejudica a transparência das contas públicas e pode comprometer a análise da capacidade de solvência e do endividamento do ente.

8. O descumprimento da obrigação de aplicação do superávit financeiro do FUNDEB remanescente do exercício anterior evidencia a não utilização tempestiva de recursos legalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e prejudica a efetividade da política educacional, na medida em que retarda a disponibilização de recursos destinados ao financiamento das ações e serviços educacionais.

9. O descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital afronta o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 é falha grave, pois têm reflexos diretos na educação básica.

10. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente e tem como objetivo assegurar que os entes federativos mantenham o endividamento público sob controle. Assim, seu descumprimento compromete o planejamento fiscal originalmente aprovado e fragiliza o controle do endividamento público, afrontando o princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto no art. 1º, §1º da LRF.

11. Um portal da transparência em índice inicial/básico mostra que não há o pleno atendimento das exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), revelando que o ente não disponibiliza informações em tempo adequado, de forma completa ou em formato que permita consulta e acompanhamento pela população.

12. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado é mais uma falha de transparência do ente, pois dificulta a atuação dos órgãos de controle externo e o exercício do controle social.

13. As presentes contas revelaram o descumprimento de limites constitucionais e legais, a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, além de falhas graves na transparência ativa, considerando o portal da transparência em nível básico.

IV- DISPOSITIVO

14. Reprovação. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 1º, §1º, 9º e 42 da LRF; EC nº 103/2019; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/005324/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Nº 54/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 118/2026](#)).

PESSOAL

Pessoal. O recrutamento de pessoal temporário deve ocorrer mediante processo seletivo, ainda que simplificado, com ampla divulgação e observância da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTITATIVO DE VAGAS. DESPROPORÇÃO ENTRE VÍNCULOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA ADMISSÕESWEB/RHWEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA. MONITORAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2025, relacionadas ao quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, diante da existência de contratações temporárias para o exercício das mesmas funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o quantitativo de vagas previsto no Edital nº 01/2025 apresenta ilegalidade diante do número de contratações temporárias existentes; e (ii) examinar a regularidade das contratações por tempo determinado e o cumprimento do dever de cadastramento das respectivas informações no sistema AdmissõesWeb/ RHWeb.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso público constitui a forma ordinária de ingresso no serviço público. A contratação temporária, por sua vez, possui caráter excepcional e deve atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente demonstrada em procedimento administrativo próprio.

4. A definição do quantitativo de vagas do concurso insere-se no âmbito do planejamento administrativo e deve considerar a

existência de cargos vagos, a necessidade do serviço, a disponibilidade orçamentária, os limites de despesa com pessoal e a capacidade de expansão da folha. Embora o volume de contratações temporárias constitua dado relevante para o controle externo, não impõe, por si só, a oferta de vagas efetivas em número equivalente.

5. A instrução processual confirmou relevante desproporção entre vínculos efetivos e temporários, registrando, na competência de abril de 2026, 169 fisioterapeutas efetivos, 1 servidor cedido e 237 contratações temporárias para a função de Fisioterapeuta. Quanto aos Terapeutas Ocupacionais, foram identificados 5 servidores efetivos e 1 contratado temporário.

6. As contratações por tempo determinado devem estar amparadas em lei específica, hipótese excepcional previamente definida, prazo determinado, justificativa da temporalidade da demanda, demonstração do excepcional interesse público e comprovação da real e imediata carência de pessoal, sendo vedada sua utilização para serviços ordinários permanentes da Administração.

7. O recrutamento de pessoal temporário deve ocorrer mediante processo seletivo, ainda que simplificado, com ampla divulgação e observância da publicidade, da isonomia e da impessoalidade, além de procedimento administrativo formalmente constituído, apto a demonstrar a compatibilidade entre a demanda a ser atendida, a capacidade operacional instalada e o quantitativo de pessoal contratado.

8. A ausência de cadastramento adequado dos processos seletivos no sistema AdmissõesWeb/RHWeb compromete a transparência da gestão de pessoal, dificulta a verificação da excepcionalidade dos vínculos e impede o controle tempestivo da legalidade das admissões pelo Tribunal de Contas.

9. Embora não evidenciada ilegalidade no quantitativo de vagas previsto no Edital nº 01/2025, mostra-se necessária a atuação do controle externo para assegurar a regularização das informações relativas às contratações temporárias e o adequado planejamento da força de trabalho no âmbito da SESAPI.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Expedição de determinação. Expedição de alertas. Monitoramento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II e IX; Res. TCE/PI nº 23/2016; IN TCE/PI nº 05/2023; Res. TCE/PI nº 37/2024, art. 7º, § 3º; Res. TCE/PI nº 38/2023; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2025.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Exercício 2025. Procedência parcial. Determinações. Alertas. Monitoramento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015905/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 321/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Pessoal. A utilização do serviço voluntário remunerado para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública configura mecanismo incompatível com a regra constitucional.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DO VOLUNTARIADO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PREJULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de inconstitucionalidade instaurado em cumprimento ao Acórdão nº 228/2025 – Pleno para exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº 096/2023, do Município de Várzea Grande/PI, que instituiu serviço voluntário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação mediante previsão de pagamento de valores fixos mensais aos prestadores de serviço voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal nº 096/2023, ao estabelecer pagamento de valores fixos mensais aos prestadores de serviço voluntário, desvirtua o instituto disciplinado pela Lei Federal nº 9.608/1998; (ii) verificar se a disciplina instituída pela norma municipal configura forma de ingresso no serviço público incompatível com o art. 37, inciso II, da

Constituição Federal; (iii) definir se os dispositivos impugnados são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Federal nº 9.608/1998 caracteriza o serviço voluntário como atividade não remunerada, admitindo apenas o ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, previamente autorizadas e devidamente comprovadas. A instituição, por lei municipal, de valores fixos mensais de ressarcimento descaracteriza a natureza jurídica do voluntariado, convertendo-o, na prática, em prestação remunerada de serviços.

4. A ausência de previsão específica das despesas passíveis de ressarcimento e a fixação prévia de valores mensais desvinculados de gastos efetivamente comprovados afastam o caráter indenizatório previsto no art. 3º da Lei Federal nº 9.608/1998 e comprometem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.

5. A utilização do serviço voluntário remunerado para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública configura mecanismo incompatível com a regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não se enquadrando nas exceções estabelecidas pelos incisos V e IX do mesmo dispositivo constitucional.

6. A alegação de necessidade administrativa para manutenção da política pública educacional não afasta a incompatibilidade constitucional da norma, porquanto o serviço voluntário possui natureza acessória e complementar, não podendo substituir recursos humanos necessários à execução permanente das atividades administrativas e educacionais do Município.

7. Demonstrada a incompatibilidade material dos arts. 3º, 8º, inciso VII, e Anexo I da Lei Municipal nº 096/2023 com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.608/1998, impõe-se o acolhimento do incidente de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento do incidente. Encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Comunicação à Comissão de Regimento e Jurisprudência. Comunicação ao Prefeito

Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande. Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 37, II, V e IX; Lei Federal nº 9.608/1998, arts. 1º e 3º.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 096/2023 do Município de Várzea Grande. Provimento do incidente. Encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Comunicação. Decisão unânime.

(Incidente de inconstitucionalidade. Processo: [TC/015905/2025](#) – Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 335/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Pessoal. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração não pode dispor sobre a nomeação do candidato aprovado, que passa a ter o direito subjetivo à nomeação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Poder Executivo Municipal noticiando suposta irregularidade na admissão de servidores aprovados em concurso público de Edital nº 001/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a existência de irregularidades na nomeação de servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2023. Examinar a existência de irregularidades na contratação de pessoal a título precário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A investidura em cargo público, em regra, deve ser por meio do concurso público, conforme norma contida no art. 37, II da CF/88,

havendo a possibilidade da contratação por tempo determinado, de que trata o inciso IX do mesmo artigo, desde que obedecido critérios previstos em lei do ente público.

4. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração não pode dispor sobre a nomeação do candidato aprovado, que passa a ter o direito subjetivo à nomeação.

5. Foi verificado que a nomeação de Diretores Escolares obedeceu aos regramentos da Lei Municipal nº 260/2022. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Supostas irregularidades na nomeação de candidatos aprovados em concurso público referente ao Edital nº 001/2023. Procedência parcial. Multa. Determinação e Recomendação. Consonância parcial com o MPC.

(Denúncia. Processo: [TC/009497/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 261/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 139/2026](#)).

Pessoal. Impossibilidade de acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, cuja natureza exige dedicação integral, com outro vínculo público remunerado sem comprovação da prévia cessação da incompatibilidade. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. A acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja natureza exige dedicação integral com outro vínculo público remunerado, sem que tenha sido comprovada a prévia cessação da relação funcional incompatível contraria a Constituição Federal.

5. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade, impondo-se a comprovação documental da efetiva exoneração, rescisão contratual ou extinção do vínculo funcional, especialmente quando registros oficiais demonstram a permanência do servidor em exercício ou percebendo remuneração pelo cargo anteriormente ocupado durante o período de acumulação.

6. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Intimação e Recomendação ao atual gestor da SEDUC-PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/005775/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 260-B/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 137/2026](#)).

Pessoal. O servidor que se encontrar em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas, não descaracteriza a titularidade do cargo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. O fato de o servidor encontrar-se em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas não descaracteriza a titularidade do cargo nem afasta a incidência da vedação constitucional à acumulação ilícita, salvo quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses expressamente autorizadas pelo texto constitucional.

5. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à

gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

6. A acumulação indevida de cargos públicos remunerados afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo ensejar enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa, observados os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Intimação e Recomendação ao atual gestor da SEDUC-PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Intimação e Recomendação do Atual gestor da SEDUC-PI. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/005775/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 260-A/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 137/2026](#)).

Pessoal. A acumulação de cargos, mesmo nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, exige compatibilidade de horários.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DUAS JORNADAS SEMANAIS DE 40 HORAS. MUNICÍPIOS DISTINTOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE HORÁRIOS. EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da acumulação simultânea de dois cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde, ambos com jornada de 40 horas semanais, nos Municípios de Corrente/PI e Santa Filomena/PI, no período de fevereiro a maio de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a compatibilidade material das jornadas e a existência de pressupostos para aplicação de sanção ou imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acumulação de cargos, mesmo nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, exige compatibilidade de horários.

4. Duas jornadas de 40 horas, exercidas em municípios distintos, inviabilizam o desempenho regular das atribuições de Agente Comunitário de Saúde.

5. A exoneração posterior fez cessar a situação, mas não eliminou a irregularidade já consumada. A ausência de prova de má-fé, dolo, erro grosseiro ou dano ao erário afasta a aplicação de sanções.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Sem aplicação de sanções. Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Constituição Federal, art. 37, XVI; Lei Federal nº 11.350/2006

Sumário: Denúncia. P.M. de Corrente. Procedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/009403/2025](#)- Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 235/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 136/2026](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Nomeação de servidor efetivo para exercer função de controle interno.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL
COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo para exercer função de controle interno, quando realizada em conformidade com a Constituição Estadual, a legislação local e os atos normativos aplicáveis, não configura acumulação ilícita de cargos públicos, desde que observada a disciplina jurídica própria do exercício da função e o respectivo regime remuneratório.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções. Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/005775/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 260-D/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Pessoal. Impossibilidade de acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, cuja natureza exige dedicação integral, com outro vínculo público remunerado, sem comprovação da prévia cessação de incompatibilidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA
PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. A acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja natureza exige dedicação integral com outro vínculo público remunerado, sem que tenha sido comprovada a prévia cessação da relação funcional incompatível contraria a Constituição Federal.

5. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade, impondo-se a comprovação documental da efetiva exoneração, rescisão contratual ou extinção do vínculo funcional, especialmente quando registros oficiais demonstram a permanência do servidor em exercício ou percebendo remuneração pelo cargo anteriormente ocupado durante o período de acumulação.

6. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/005775/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 260-B/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Pessoal. O servidor que se encontrar em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas não descaracteriza a titularidade do cargo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. O fato de o servidor encontrar-se em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas não descaracteriza a titularidade do cargo nem afasta a incidência da vedação constitucional à

acumulação ilícita, salvo quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses expressamente autorizadas pelo texto constitucional.

5. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

6. A acumulação indevida de cargos públicos remunerados afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo ensejar enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa, observados os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/005775/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 260-A/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Pessoal. A manutenção de expressivo contingente de servidores temporários sem processo seletivo registrado e sem documentação apta a justificar as admissões configura afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. DESPESAS INDEVIDAMENTE CLASSIFICADAS COMO MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, formulada em caráter sigiloso, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paulistana no exercício de 2024, envolvendo contratações temporárias de pessoal da educação, utilização de recursos do FUNDEB, despesas com transporte escolar, aquisição de fardamento escolar e classificação de despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com pedido de apuração das irregularidades e responsabilização do gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as contratações temporárias realizadas pelo Município observaram os requisitos constitucionais da excepcionalidade e do interesse público temporário; (ii) estabelecer se determinadas despesas foram indevidamente classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de aplicação dos recursos da educação; e (iii) determinar se a ausência de alimentação do Sistema Contratos Web caracteriza infração aos deveres de transparência e de prestação de informações ao controle externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária exige demonstração concreta da necessidade temporária de excepcional interesse público, previsão legal e comprovação dos pressupostos constitucionais, não podendo substituir o provimento ordinário mediante concurso público.

4. A manutenção de expressivo contingente de servidores temporários sem processo seletivo registrado e sem documentação apta a justificar as admissões configura afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

5. Alegações genéricas de discricionariedade administrativa, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não afastam a irregularidade nem suprem o ônus de demonstrar a legalidade das contratações.

6. A ausência de individualização e de suporte probatório suficiente impede o acolhimento de parte dos apontamentos da denúncia relativos a situações específicas envolvendo servidores da educação.

7. Despesas com fardamento escolar, alimentação escolar, seguros privados e locação de tendas não se enquadram no conceito constitucional e legal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo indevida sua classificação para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em educação.

8. A ausência de registro da execução dos contratos no Sistema Contratos Web viola o art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, compromete a transparência administrativa e dificulta a fiscalização da execução contratual.

9. A comprovação das irregularidades relativas às contratações temporárias, à classificação indevida de despesas como MDE e ao descumprimento da obrigação de alimentação do Sistema Contratos Web justifica a aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

10. Denúncia parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 14.113/2020; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 14-A; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e III.

Sumário: Denúncia. P. M. de Paulistana. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/011935/2024](#)- Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 217/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 130/2026](#)).

Pessoal. Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários não constitui autorização autônoma para a acumulação de vínculos públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AGENTES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS PÚBLICOS. CONTROLES NA GESTÃO DE PESSOAL. FALHA

DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. SITUAÇÃO SANADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca do exercício concomitante, por agente público municipal, do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social, em municípios distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o exercício concomitante das funções se enquadrava nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acumulação entre o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e o cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social não se enquadra nas exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/1988. A compatibilidade de horários não constitui autorização autônoma para a acumulação de vínculos públicos, mas requisito adicional aplicável apenas às hipóteses constitucionalmente admitidas.

4. A exoneração posterior do servidor de um dos vínculos cessou a situação irregular para o futuro, mas não afastou a competência desta Corte para apreciar os fatos pretéritos.

5. Embora a defesa invoque a segregação de funções e a atuação dos setores técnicos da Administração, permanece o dever do gestor de assegurar controles mínimos quanto à regularidade funcional dos servidores e agentes públicos nomeados.

6. Não foram apresentados documentos que demonstrassem cautelas básicas, como declaração formal de vínculos, consulta a sistemas de controle de pessoal ou manifestação prévia dos setores competentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Envio de cópia da decisão ao Ministério Público do

Estado do Piauí. Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, XVI e XVII; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; RITCE/PI, art. 206.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caxingó/PI. Exercício 2025. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Recomendação. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/013906/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 245/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 128/2026](#)).

Pessoal. É violação ao princípio do concurso público a transposição irregular de servidor efetivo para cargo distinto daquele para o qual foi originalmente investido, sem a devida realização de concurso.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. FRAGILIDADES NO CONTROLE INTERNO E NOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE PESSOAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES CIÊNCIA AO MP-PI.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção para apuração da situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise de transposições irregulares que ocorreram no ente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada a ocorrência de transposições irregulares de cargos, mediante o deslocamento de servidores efetivos para cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente investidos, sem a devida realização de concurso público ou ato legal que fundamentasse tais mudanças.

4. Houve a violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda o provimento derivado de cargo público.

5. Foram identificadas inconsistências nos assentamentos funcionais mantidos pela Prefeitura, especialmente quanto à ausência de numeração sequencial e registro padronizado de documentos, o que compromete a fidedignidade e rastreabilidade das informações funcionais dos servidores.

6. Constataram-se fragilidades nos controles internos e nos procedimentos de gestão de pessoal.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Determinações. Ciência ao MP-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício de 2023. Procedência. Determinações. Ciência ao MP-PI. Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/010857/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 242/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 128/2026](#)).

Pessoal. A acumulação de cargos. A exoneração posterior do servidor de um dos vínculos cessa a situação irregular para o futuro, mas não afasta a competência desta Corte para apreciar os fatos pretéritos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DO CORPO DE BOMBEIROS, PARA EXPEDIR ALVARÁS OU CERTIDÃO MUNICIPAL, SENDO QUE NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO NEM UNIDADE OPERACIONAL EFETIVAMENTE INSTALADA, EXERCÍCIO 2026. IMPROCEDÊNCIA. E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em razão de irregularidades relacionadas a cobrança de taxa de serviço do corpo de bombeiros, para expedir alvarás ou certidão municipal, sendo que não existe no município, prestação regular do serviço nem unidade operacional efetivamente instalada., referente ao exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Maior não apresentou defesa em tempo hábil, e não dispõe de um grupamento específico, ou seja, uma unidade da corporação, uma estrutura com uma unidade específica do Corpo de Bombeiros no Município. Os atendimentos solicitados são realizados pelo grupamento de Piripiri e/ou Teresina que distam respectivamente 81,3 e 83,5 KM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que eventual cobrança realizada diretamente pelo Município sob a denominação de “taxa de serviço do Corpo de Bombeiros” revela indícios de irregularidade, uma vez que o Ente municipal não detém a competência para instituir taxa vinculada a serviço público cuja titularidade e execução pertencem ao Estado, e, ainda que o Município possa exigir, para fins de licenciamento, a apresentação de documentos ou certificados expedidos pelo Corpo de Bombeiros, não lhe é permitido criar ou arrecadar taxa destinada a remunerar atividade estatal exercida por outro Ente federativo, salvo expressa previsão legal e amparo constitucional, circunstâncias que não restam demonstradas nos autos. Considerando a ausência de comprovação da cobrança de taxa municipal vinculada a serviços do Corpo de Bombeiros como condição para a emissão de alvarás ou certidões municipais.

IV. DISPOSITIVO

Art. 224, 226, § 1º, III, IV, V, art. 227, parágrafo único, art. 232, §1º, da Resolução TCE-PI nº 03/2025.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício: 2026. Decisão unânime pela improcedência. Com emissão de recomendação ao Município. Decisão por unanimidade*

(Denúncia. Processo: [TC/000216/2026](#)- Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime.



Acórdão Nº 264/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 130/2026](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Análise de registro concessório de aposentadoria de servidor que ingressou sem concurso no serviço público. Súmula TCE-PI nº 05/10. Possibilidade de registro ainda que o MPC tenha opinado em contrário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005. SERVIDORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Auxiliadora Martins Rameiro, ocupante do cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetida ao Tribunal para apreciação da legalidade e registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ato concessório de aposentadoria deve ser registrado, apesar de a servidora ter ingressado no serviço público sem concurso público, considerando a incidência da Súmula TCE/PI nº 05/2010 e a modulação de seus efeitos promovida pelo Acórdão nº 401/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora ingressou originariamente no serviço público em 1º/6/1988, data abrangida pelo marco temporal estabelecido na Súmula TCE/PI nº 05/2010.

4. A interessada implementou os requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício concedido.

5. A modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, estabelecida pelo Acórdão nº 401/2022 do Plenário, autoriza o registro do ato concessório, ainda que o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo seu não registro.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único; Regimento Interno do TCE/PI, art. 197, II. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Súmula nº 05/2010; TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – Plenário (Processo TC/019500/2021).

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Maria Auxiliadora Martins Rameiro. Registro. Decisão Unânime.

(Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Processo [TC/004725/2026](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 223/2026 - 1ª Câmara, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 126/2026](#)).

Previdência. Súmula TCE-PI nº 05/10. Modulação. Inexistência de indícios de má-fé.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INVESTIDURA SEM CONCURSO PÚBLICO NO CARGO EFETIVO FINAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição requerido por José Campelo da Silva, auxiliar de trânsito, grupo ocupacional de nível fundamental, classe IV, padrão “B”, matrícula nº 0163996, do quadro de pessoal do

Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003. A unidade técnica apontou que o servidor ingressou no serviço público em 11/08/1978, sob vínculo contratual, no cargo de serviçal, teve mudança de regime jurídico por meio do Decreto nº 8.864/1993 e, ao longo dos anos, foi reequadrado e promovido até o cargo de auxiliar de trânsito, sem comprovação de prévia aprovação em concurso público para o cargo efetivo final em que se aposentou.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se deve ser registrado o ato de aposentadoria de servidor que, embora não tenha comprovado aprovação em concurso público para o cargo efetivo final em que se aposentou, mantém vínculo funcional longo com a Administração, contribuiu regularmente para o regime previdenciário, atingiu idade avançada e se enquadra na modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, conforme o Acórdão nº 401/2022 – SPL.

III. Razões de decidir

3. A ausência de comprovação de concurso público para o provimento do cargo efetivo final configura irregularidade à luz do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. O Acórdão nº 401/2022 – SPL modula os efeitos da vedação às transposições inconstitucionais prevista na Súmula TCE/PI nº 05/10 e determina a apreciação da matéria caso a caso, à luz dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária.

5. A manutenção de vínculo com a Administração Pública desde 1978 revela relação funcional consolidada por mais de quatro décadas de efetivo serviço prestado ao Estado.

6. A inexistência de indícios de má-fé na evolução funcional do interessado autoriza a incidência da solução excepcional, pois as sucessivas transformações e reequadramentos decorreram de atos administrativos editados pelo próprio ente estatal.

7. A contribuição regular ao regime previdenciário ao longo da vida funcional reforça a aplicação do princípio da contributividade e legitima a expectativa de fruição do benefício previdenciário.

8. A idade avançada do interessado, de 80 anos, e o preenchimento integral dos requisitos legais para a aposentadoria recomendam a ponderação entre a legalidade estrita e os valores constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

9. A negativa de registro fundada exclusivamente na irregularidade originária da investidura desconsidera situação fática consolidada ao longo de décadas e representa solução desproporcional e excessivamente formalista.

10. A ressalva do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de aplicação da modulação deliberada pela Corte reconhece margem decisória para adoção de solução excepcional compatível com o entendimento plenário consolidado.

IV. Dispositivo

11. Registro concedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; EC nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; RI/TCE-PI, art. 197, II; Decreto nº 8.864/1993.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. José Campelo da Silva. Registro. Decisão Unânime.*

(Aposentadoria por Idade. Processo [TC/006468/2026](#)– Relatora: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 210/2026 - 1ª Câmara, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 123/2026](#)).

Previdência. A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA MUNICIPAL COM PENSÃO MILITAR. APLICAÇÃO

DO ART. 24 DA EC Nº 103/2019. REDUTOR. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a acumulação entre aposentadoria municipal e pensão militar submete-se ao regime previsto no art. 24 da EC nº 103/2019; e (ii) estabelecer se a recusa da beneficiária em formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso impede a aplicação do redutor constitucional e o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aposentadoria observa os requisitos constitucionais e legais previstos nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, sendo legal o respectivo ato concessório

4. A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial e por ter sido o direito à aposentadoria implementado após a vigência da reforma previdenciária.

5. O art. 24 da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo a percepção integral do benefício mais vantajoso e a incidência do redutor sobre o benefício de menor valor.

6. A recusa da interessada em formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso não afasta a incidência da norma constitucional nem autoriza o pagamento integral e simultâneo de benefícios em desacordo com o regime constitucional de acumulação.

7. É legítima a atuação do regime próprio de previdência ao aplicar o redutor no benefício sob sua administração, ainda que a pensão acumulada seja paga por órgão federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 41/2003, arts. 6º e 7º; EC nº 47/2005, art. 2º; EC nº 103/2019, art. 24, § 1º, III, e § 2º; Lei nº 3.765/1960, art. 26. Jurisprudência relevante citada: TCE-PR, entendimento de que o redutor previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata; TCU, entendimento de que é assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e apenas de parte dos demais benefícios acumuláveis.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/008208/2025](#)- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 211/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 129/2026](#)).

Previdência. A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial e por ter sido o direito à aposentadoria implementada após a vigência da reforma previdenciária.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA MUNICIPAL COM PENSÃO MILITAR. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC Nº 103/2019. REDUTOR. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a acumulação entre aposentadoria municipal e pensão militar submete-se ao regime previsto no art. 24 da EC nº 103/2019; e (ii) estabelecer se a recusa da beneficiária em formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso impede a aplicação do redutor constitucional e o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aposentadoria observa os requisitos constitucionais e legais previstos nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, sendo legal o respectivo ato concessório.

4. A pensão militar acumulada com aposentadoria municipal submete-se às regras de acumulação previstas no art. 24 da EC nº 103/2019, por não se enquadrar na hipótese excepcional de pensão especial e por ter sido o direito à aposentadoria implementado após a vigência da reforma previdenciária.

5. O art. 24 da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo a percepção integral do benefício mais vantajoso e a incidência do redutor sobre o benefício de menor valor.

6. A recusa da interessada em formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso não afasta a incidência da norma constitucional nem autoriza o pagamento integral e simultâneo de benefícios em desacordo com o regime constitucional de acumulação.

7. É legítima a atuação do regime próprio de previdência ao aplicar o redutor no benefício sob sua administração, ainda que a pensão acumulada seja paga por órgão federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 41/2003, arts. 6º e 7º; EC nº 47/2005, art. 2º; EC nº 103/2019, art. 24, § 1º, III, e § 2º; Lei nº 3.765/1960, art. 26. Jurisprudência relevante citada: TCE-PR,

entendimento de que o redutor previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata; TCU, entendimento de que é assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e apenas de parte dos demais benefícios acumuláveis.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

(Aposentadoria. Processo: [TC/008208/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 211/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 129/2026](#)).

Previdência. Preservação de ato concessório que antecipa a inativação por modalidade menos vantajosa sem demonstração de ciência inequívoca quanto aos seus efeitos jurídicos e financeiros. Afronta aos princípios constitucionais.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATO CONCESSÓRIO EM MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ERRO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DEVER DE ORIENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA PORTARIA CONCESSÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Manoel da Silva Moura contra o Acórdão nº 47/2026 – 1ª Câmara, que havia decidido pelo não registro da aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição concedida pela Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT, em razão de irregularidade na metodologia de cálculo dos proventos.

2. O recorrente sustentou que não pretendia se aposentar pela regra da aposentadoria por idade proporcional, mas permanecer vinculado à Administração até o implemento da idade de 75 anos, quando incidiria a aposentadoria compulsória, alegando ausência de adequada orientação administrativa, vício de consentimento e prejuízo financeiro relevante, diante da diferença entre os proventos estimados para a aposentadoria compulsória e os da aposentadoria proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT padece de nulidade por ter concedido aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição em modalidade diversa daquela efetivamente pretendida pelo servidor; e (ii) estabelecer se, diante da irregularidade na modalidade concessória e na metodologia de cálculo dos proventos, deve ser reformado o Acórdão nº 47/2026 – 1ª Câmara para determinar a expedição de novo ato de aposentadoria compulsória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução demonstra que o vício do ato concessório não se limita ao erro aritmético ou metodológico no cálculo dos proventos, pois alcança a própria modalidade de aposentadoria aplicada ao servidor.

5. O requerimento administrativo relacionado à aposentadoria compulsória, a concessão de licença para capacitação no período anterior ao implemento da idade-limite, a simulação de proventos pela regra compulsória e a posterior insurgência do servidor formam conjunto probatório coerente e suficiente para afastar a conclusão de que a aposentadoria proporcional decorreu de opção livre, consciente e adequadamente informada.

6. A Administração Previdenciária deve orientar adequadamente o servidor em processo de aposentadoria, especialmente quando se trata de pessoa idosa, próxima da aposentadoria compulsória e submetida a regras previdenciárias sucessivas e tecnicamente complexas.

7. A preservação de ato concessório que antecipa a inativação por modalidade menos vantajosa, sem demonstração de ciência inequívoca quanto aos seus efeitos jurídicos e financeiros, afronta a boa-fé administrativa, a proteção da confiança legítima e a legalidade material do benefício previdenciário.

8. A diferença entre os proventos estimados para a aposentadoria compulsória e aqueles decorrentes da aposentadoria por idade proporcional confere relevância material à controvérsia, por incidir diretamente sobre verba de natureza alimentar.

9. A aposentadoria submetida ao Tribunal de Contas constitui ato complexo e não se aperfeiçoa quando seu registro é negado, o que

permite à Administração rever, invalidar ou substituir o ato concessório no exercício do poder-dever de autotutela.

10. A solução adequada não consiste no registro do ato originário nem na mera retificação de sua memória de cálculo, mas no reconhecimento da nulidade da Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT e na determinação de expedição de novo ato com fundamento na aposentadoria compulsória.

IV. DISPOSITIVO

11. Pedido de Reexame conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 1º, II e III, “b”; Lei Complementar nº 152/2015; Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, art. 2º, II; Portaria MTP nº 3.803/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 346; STF, Súmula nº 473.

Sumário: Pedido de Reexame. Fundo de Previdência do Município de Teresina (IPMT). Manoel da Silva Moura. Conhecimento. Provimento total. Expedição de determinação. Decisão unânime.

(Pedido de reexame. Processo [TC/005857/2026](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 314/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2026](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Análise das contas de governo não se limita à verificação de índices constitucionais mínimos, sendo avaliada também a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas etc.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. RPPS. DÉFICIT ATUARIAL CRESCENTE. PLANO DE AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE. REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Contas de governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, exercício de 2024, sob responsabilidade de José Edson de Carvalho, Prefeito no período de 01/04/2024 a 31/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades remanescentes, especialmente o déficit atuarial superior a R\$ 91 milhões, a insuficiência do plano de amortização e a ausência de reforma previdenciária local, comprometem a regularidade global das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contas de governo não se limitam à verificação aritmética dos índices constitucionais mínimos, pois também avaliam responsabilidade fiscal, equilíbrio das contas públicas, confiabilidade contábil e sustentabilidade previdenciária.

4. O déficit atuarial expressivo, crescente e sem medidas efetivas de equacionamento evidencia desequilíbrio estrutural do RPPS e risco futuro de insolvência.

5. A existência de superávit financeiro do RPPS e de CRP válido não afasta a gravidade do desequilíbrio atuarial.

6. O plano de amortização vigente não cobre os juros mínimos do déficit atuarial nem reduz o passivo previdenciário.

7. A ausência de reforma previdenciária local nos termos da EC nº 103/2019 posterga medidas estruturais e transfere ônus financeiro para exercícios futuros.

8. O conjunto de falhas contábeis, fiscais, previdenciárias, patrimoniais e de transparência ultrapassa o campo das meras ressalvas..

IV. DISPOSITIVO

9. Parecer prévio pela reprovação emitido, com recomendação e alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40; EC nº 103/2019

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Alertas. Decisão por unanimidade.

(Contas de governo. Processo: [TC/005406/2025](#)- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 74-A – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 137/2026](#)).

Prestação de Contas. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122;

Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/009026/2024](#)- Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 323/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Prestação de Contas. Entidades privadas de pequeno porte.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA CULTURA VIVA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 140/2026-Pleno, proferido em Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo, no âmbito do Programa Cultura Viva, visando ao suprimento de omissões quanto aos critérios jurídicos adotados para afastar a imputação de débito e demais consequências sancionatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de omissões no acórdão embargado quanto aos pressupostos para mitigação da responsabilização em hipóteses de ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas de pequeno porte, bem como definir a necessidade de

integração da fundamentação à luz do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos são cabíveis para sanar omissões do julgado, especialmente quando necessárias à explicitação dos critérios objetivos que fundamentam a solução adotada, preservando a coerência, a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência desta Corte.

4. O julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026 consolidou entendimento acerca das consequências jurídicas da ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas de pequeno porte, estabelecendo parâmetros objetivos para o julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa e afastamento excepcional da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

5. As teses firmadas no incidente devem integrar a fundamentação do Acórdão nº 140/2026, sem alteração de seu dispositivo, por representarem a consolidação da orientação jurisprudencial aplicável ao caso concreto. .

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões do Acórdão nº 140/2026-Pleno, incorporando à sua fundamentação as teses fixadas no Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026, mantendo-se integralmente o dispositivo anteriormente proferido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, III; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/ PI, art. 206, I; Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

Sumário: Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. Programa Cultura Viva. Aplicação de tese firmada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Provimento sem efeitos modificativos. Manutenção do dispositivo. Decisão unânime. Fixação de tese jurídica. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo: [TC/006311/2026](#)- Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 322/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Prestação de Contas. Possibilidade de reforma do parecer prévio diante das impropriedades remanescentes.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. SANEAMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE IRREGULARIDADES. APRECIÇÃO GLOBAL DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO TOTAL. DECISÃO UNÂNIME.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Luciano Barreto de Carvalho Filho contra o Parecer Prévio nº 09/2026, emitido pela Segunda Câmara, que recomendou a reprovação das contas de governo do Município de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os elementos apresentados em sede recursal possuem aptidão para afastar ou reduzir a gravidade das irregularidades que fundamentaram a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, autorizando sua reforma.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou demonstrado, em sede recursal, o saneamento integral da irregularidade relativa ao repasse constitucional ao Poder Legislativo, bem como a mitigação de relevantes apontamentos referentes aos créditos suplementares, às provisões previdenciárias, à transparência do RPPS e à documentação bancária. Embora permaneçam impropriedades relacionadas à gestão fiscal, às metas fiscais, à contabilização previdenciária, ao inventário patrimonial, à transparência pública e ao Relatório de Gestão Consolidado, tais ocorrências, apreciadas em seu conjunto, não evidenciam gravidade suficiente para justificar a manutenção da recomendação de reprovação das contas. A análise global da

gestão revela que as falhas remanescentes possuem natureza apta a ensejar ressalvas e recomendações, sem comprometer a regularidade substancial das contas de governo, impondo-se a reforma do parecer prévio recorrido para recomendar sua aprovação com ressalvas.

IV – DISPOSITIVO

4. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29-A; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Orgânica do TCE/PI; Regimento Interno do TCE/PI; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Município de Hugo Napoleão. Exercício de 2024. Provimento total. Reforma do Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo: [TC/004334/2026](#)- Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 344/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 129/2026](#)).

PROCESSUAL

Processual. Sucessivas e reiteradas denúncias pelo mesmo interessado. Desvirtuamento do exercício do direito de petição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 022/2026 - DN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na identificação dos empenhos n.º 316002, 316003 e 316005, todos direcionados a um único fornecedor e vinculados ao mesmo procedimento de adesão à ata externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da representação e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 003.623/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou,

caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Agravo Regimental. Processo: [TC/005575/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 251/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Processual. A constituição de créditos por parte da Receita Federal do Brasil evidencia, de forma inequívoca, que compensações previdenciárias indevidas são objeto de contestação pela autoridade fazendária.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DA RFB. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. Improvimento.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Tomada de Contas Especial que julgou as contas irregulares, tendo em vista o dano ao erário atinente à autorização de compensações previdenciárias indevidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar o dano ao erário atinente à autorização de compensações previdenciárias indevidas; ii) avaliar se foi devida a imputação de débito referente ao pagamento de multa e juros de compensações previdenciárias indevidas, com a devida atualização do valor no momento da cobrança por este Tribunal de Contas do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme análise técnica e parecer ministerial, o nexo causal entre a conduta praticada pelo recorrente e o dano ao erário restou evidenciado, porquanto o pagamento somente se efetivou mediante sua autorização expressa, assim como restou demonstrada a culpabilidade, decorrente da inobservância de normas cogentes e princípios que regem a Administração Pública;

4. A constituição de créditos por parte da Receita Federal do Brasil evidencia, de forma inequívoca, que as compensações foram objeto de contestação pela autoridade fazendária.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 9.430/1996; art. 37, caput, CF/1988 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/2009) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014; arts. 124 e 127, da LOTCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2020. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: [TC/006909/2025](#)- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 345/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Processual. O controle exercido pelo Tribunal de Contas, no que tange aos atos judiciais, limita-se à verificação do correto cumprimento da decisão judicial, não abrangendo a revisão do mérito da tutela jurisdicional que fundamenta o ato administrativo.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 10, § 2º, I, §3º, I, C/C CAPUT DO ART. 25, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/2021. AGENTE DE SAÚDE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (EC Nº 51/2006 E LEI Nº 11.350/2006). COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº

0000187-11.2013.5.22.0003). SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido à requerente, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B4”, matrícula nº 032017, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), com fundamento no art. 10, § 2º, I, §3º, I, c/c caput do art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto à comprovação do ingresso da servidora no serviço público por meio de processo seletivo público, conforme exige a legislação de regência (EC nº 51/2006 e Lei nº 11.350/2006).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou: a) A legislação que rege a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias exige, como condição essencial para o provimento do cargo, a aprovação em processo seletivo público, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006; b) A servidora apresentou a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000187-11.2013.5.22.0003, que reconheceu, com base em prova testemunhal, que o seu ingresso no serviço público municipal foi precedido de teste seletivo, garantindo-lhe o direito à percepção do benefício previdenciário no âmbito do RPPS municipal; c) Embora a análise documental não comprove, de forma inequívoca, a realização do processo seletivo, a existência de decisão judicial transitada em julgado, com força vinculante para a administração, supera a questão, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes e a autoridade da coisa julgada; d) O ato concessório foi devidamente formalizado pela Portaria nº 045/2026 – PREV/IPMT (fl. 114 da peça 1), publicada no D.O.M de nº 4.223 de 25/03/2026 (fls. 118/119 da peça 1); e) O controle exercido pelo

Tribunal de Contas, no que tange aos atos judiciais, limita-se à verificação do correto cumprimento da decisão judicial, não podendo adentrar o mérito do direito judicialmente concedido.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: pelo REGISTRO da Portaria nº 045/2026 – PREV/IPMT (fl. 114 da peça 1), publicada no D.O.M de nº 4.223 de 25/03/2026 (fls. 118/119 da peça 1), que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B4”, matrícula nº 032017, da Fundação Municipal de Saúde (FMS). Legislação relevante citada: Art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula Vinculante nº 43 do STF; Tema nº 697 do STF; Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI; Súmulas 346 e 473 do STF; Lei Complementar Estadual nº 62/2005; Lei Complementar Estadual nº 263/2022.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Agente de Saúde. Ingresso no serviço público. Processo seletivo. Decisão judicial transitada em julgado. Registro do ato concessório.

(Aposentadoria. Processo: [TC/005310/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 228/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Processual. O controle exercido pelo Tribunal de Contas limita-se à verificação do fiel cumprimento da decisão judicial, não abrangendo a revisão do mérito da tutela jurisdicional que fundamenta o ato administrativo.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto dos Servidores Públicos do Município de Teresina (IPMT) a servidora ocupante do cargo de professora, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003. O

benefício foi concedido em cumprimento a decisão judicial proferida em caráter precário, após indeferimento administrativo motivado pela ausência de aprovação em concurso público para o cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o registro, pelo Tribunal de Contas, de aposentadoria concedida por força de decisão judicial, ainda que fundada em situação funcional originalmente incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal; e (ii) estabelecer os limites do controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas sobre ato administrativo praticado em cumprimento de decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora implementa, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, todos os requisitos para aposentadoria, adquirindo o direito ao benefício sob a disciplina constitucional então vigente. 4. O Plenário do Tribunal uniformiza o entendimento de que a análise dos atos de aposentadoria decorrentes de transposição sem concurso deve ocorrer caso a caso, mediante ponderação dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e do serviço prestado ao Estado. 5. A concessão de aposentadoria determinada por decisão judicial produz efeitos até eventual pronunciamento judicial em sentido contrário.

6. O controle exercido pelo Tribunal de Contas limita-se à verificação do fiel cumprimento da decisão judicial, não abrangendo a revisão do mérito da tutela jurisdicional que fundamenta o ato administrativo.

7. A recusa de registro fundada na suposta ilegalidade da origem do direito reconhecido judicialmente afronta a separação dos Poderes, a reserva de jurisdição e a autoridade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, e 37, II; EC nº 41/2003, arts. 6º e 7º; EC nº 103/2019. Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 401-SPL, Processo TC nº 019500/2021, j. 14.09.2022; Processo Judicial nº 0800658- 62.2026.8.18.0176.

Sumário: *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Decisão Unânime.*

(Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Processo [TC/006475/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 225/2026 - 1ª Câmara, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 126/2026](#)).

Processual. Princípio da imperatividade das decisões judiciais. Exame realizado pelo TCE-PI restrito à verificação da regularidade formal do ato.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida às interessadas Valda Tavares de Oliveira (companheira) e Maria Clara de Oliveira Mota (filha menor), devido ao falecimento do Sr. João Batista Santana Mota.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sra. Valda Tavares de Oliveira, obteve provimento judicial para ser incluída como beneficiária da pensão por ser companheira do servidor falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão do princípio da imperatividade das decisões judiciais, o exame do presente ato deve restringir-se à verificação de sua regularidade formal, sem reavaliação do mérito da decisão judicial que determinou a inclusão da beneficiária.

IV. DISPOSITIVO

4. provimento judicial (Mandado de Segurança Cível nº 0834254-53.2023.8.18.0140);

Sumário: Ato de Retificação de Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2023.

(Pensão por Morte. Processo [TC/009571/2023](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 236/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 118/2026](#)).

Processual. Pensão por morte. Erro material sanável não compromete validade de ato concessório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NO ATO CONCESSÓRIO QUANTO AO GRAU DE PARENTESCO.

I. CASO EM EXAME

1. Ato concessório de pensão por morte formalizado pela Portaria GP nº 0315/2023-PIAUIPREV, concedido à Sra. Francisca Maria de Araújo, na condição de irmã inválida da ex-servidora aposentada Maria Euda de Araújo, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da legalidade do ato concessório de pensão por morte e da observância dos requisitos necessários à concessão do benefício.

3. Análise da repercussão de erro material constante da portaria concessória quanto ao vínculo de parentesco da beneficiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatado que o benefício foi concedido em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito da beneficiária à percepção da pensão por morte na condição de irmã inválida da instituidora do benefício.

5. Verificado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, inexistindo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

6. Identificada impropriedade formal na Portaria GP nº 0315/2023-PIAUIPREV, que qualificou a beneficiária como filha inválida da ex-servidora, quando o vínculo correto é de irmã inválida, conforme decisão judicial e manifestação da unidade técnica.

7. O erro material não compromete a validade do ato concessório, sendo passível de correção pela Administração Previdenciária.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório. Expedição de recomendação. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 8.213/1991 – art. 16, inciso III; Processo Judicial nº 0802156-02.2019.8.18.0028;

Sumário: Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2023.

(Pensão por Morte. Processo [TC/006174/2023](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 239/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 120/2026](#)).

Processual. A decisão judicial vincula o plano executivo-administrativo, mas não interfere na competência judicante do Tribunal de Contas para examinar a legalidade do ato sujeito a registro.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE QUALQUER NATUREZA. EC Nº 138/2025. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidor público ocupante do cargo de Professor 40 horas semanais da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, do ADCT da Constituição Estadual de 1989.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão judicial liminar que assegura a percepção da aposentadoria impede a exigência de cumprimento administrativo imediato do acórdão que havia negado o registro; (ii) estabelecer se a EC nº 138/2025, ao ampliar a possibilidade de acumulação do cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza, afasta o fundamento da ilegalidade anteriormente reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial liminar cria obstáculo jurídico ao cumprimento administrativo da decisão de controle externo que determinaria a suspensão do pagamento, razão pela qual a PIAUIPREV atua regularmente ao observar a autoridade da ordem judicial.

4. A existência de decisão judicial não impede o Tribunal de Contas de apreciar a legalidade do ato de aposentadoria no âmbito de sua competência constitucional, em razão da independência das instâncias.

5. A decisão judicial vincula o plano executivo-administrativo, mas não interfere na competência judicante do Tribunal de Contas para examinar a legalidade do ato sujeito a registro.

6. A EC nº 138/2025 altera o art. 37, XVI, “b”, da CF/1988 e suprime a exigência de que o segundo cargo acumulado com o de professor seja técnico ou científico, passando a permitir a acumulação com outro cargo de qualquer natureza.

7. A alteração constitucional elimina o suporte normativo do fundamento que havia motivado a negativa de registro, pois torna irrelevante a classificação da função de Assistente Técnico Pedagógico como técnica, científica ou de outra natureza.

8. A aplicação imediata de norma constitucional superveniente a situação ainda pendente de julgamento definitivo alinha-se à jurisprudência do STF e à teoria do direito intertemporal, quando inexistente direito adquirido a prejudicar e quando a nova norma é mais favorável ao administrado.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato concessório.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, XVI, “b”; ADCT da Constituição Estadual de 1989, art. 49, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I; EC nº 54/2019; EC nº 138/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, MS nº 34.950/DF; TCU, Acórdão nº 3.903/2024; TCE-PI, Acórdão nº 192/2025; TCE-PI, Acórdão nº 531/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/002057/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 201/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 121/2026](#)).

Processual. Competência do Controle Externo de editar recomendação ao Controle Interno.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO ANALÓGICA A PROCESSOS DE CONTAS. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO. COMPLEMENTARIEDADE E COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. COMPROVADA LIMITAÇÃO OPERACIONAL E DE QUADRO TÉCNICO. EXCESSO DE RIGOR DA DETERMINAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CARÁTER PESSOAL. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. CONVERSÃO EM RECOMENDAÇÃO CONDICIONADA À CAPACIDADE OPERACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se Pedido de Revisão em que questiona a decisão proferida em face da CGE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 1. Discute-se a competência do Controle Externo de editar determinação ao Controle Interno,

bem como a autonomia funcional e discricionariedade administrativa.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. O cerne da controvérsia reside em dimensionar as fronteiras da relação institucional travada entre o Controle Externo (TCE) e o Controle Interno do Poder Executivo (CGE). Conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o modelo constitucional estruturou tais instâncias sob a égide dos princípios da complementariedade, coordenação e cooperação mútua, inexistindo entre elas qualquer liame de subordinação hierárquica ou vinculação orgânica. 2. No tocante a alegação de falta de competência desta Corte de Contas cumpre observar que na relação institucional entre controle interno e controle externo, este, no seu exercício constitucional, tem a prerrogativa para determinar providências às Controladorias dos órgãos jurisdicionados, com o fim de cumprir seu mister da melhor e mais adequada forma. 3. Entretanto, conclui-se que a medida foi extensivamente rigorosa, ainda mais quando combinada com a hipótese de aplicação de responsabilidade solidária caso não se cumpra, dentro do prazo exíguo de 20 dias, as providências determinadas pelo órgão de controle interno.

4. Afigura-se, portanto, mais sensato e prudente a flexibilização da medida, com o consentâneo da razoabilidade e a eficiência administrativa, converter a natureza mandamental da determinação para o caráter exortativo de recomendação, adequando seu escopo de atuação à estrita capacidade orçamentária, operacional e de pessoal da Controladoria Geral do Estado, excluindo-se qualquer cominação sancionatória solidária.

IV. DISPOSITIVO:

5. Desarquivamento. Conhecimento. Provimento Parcial. Reformar o Acórdão nº 481/2024-SPC, para alterar o item f.2 para recomendação à CGE, para que, dentro de suas estritas possibilidades operacionais e de recursos humanos, avalie e inclua em seu cronograma de auditorias as contratações celebradas com a empresa A.K.R. Prado – Total Construções LTDA e demais empresas contratos que a CGE possa abranger esse trabalho, restando expressamente extirpado o prazo peremptório outrora fixado; E excluir em definitivo a imputação de responsabilidade solidária ou qualquer ameaça de sanção pessoal direcionada aos dirigentes,

auditores e servidores da Controladoria Geral do Estado do Piauí decorrente do objeto destes autos.

Sumário: Pedido de Revisão. Controladoria Geral do Estado. Desarquivamento. Conhecimento. Provimento Parcial. Reformar o Acórdão nº 481/2024 para alterar o item f.2 para recomendar à CGE, excluindo a imputação de responsabilidade solidária. Decisão unânime.

(Pedido de Revisão. Processo: [TC/008151/2026](#)- Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 352/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 135/2026](#)).

Processual. Prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a possibilidade de exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas diante do transcurso do prazo prescricional entre a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada e a primeira citação dos responsáveis, sem ocorrência de causas legais de interrupção ou suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado que transcorreu período superior a cinco anos entre o termo inicial da pretensão punitiva e a primeira

citação dos responsáveis, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

4. Configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas, ficando prejudicada a análise do mérito da responsabilidade dos agentes envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

5. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável pelos fatos e arquivamento da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 166-A.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso do prazo quinquenal. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/009077/2024](#)- Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 325/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Processual. A concessão de prazo para saneamento das irregularidades não constitui providência obrigatória antes da adoção da cautelar, cuja finalidade é preservar a utilidade da decisão final.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO . DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA ELETRÔNICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos atos subsequentes à adjudicação da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, promovida pelo Município de Pau D'Arco/PI, incluindo homologação, contratação e execução do objeto, até o julgamento do mérito da denúncia.

2. O agravante sustenta, em síntese, que a cautelar foi concedida sem prévia oitiva do Município; que as exigências constantes do instrumento convocatório são compatíveis com a Lei nº 14.133/2021; que as inconsistências apontadas constituem meras falhas formais sem prejuízo à competitividade; que a habilitação da empresa vencedora observou a legalidade; que a suspensão do procedimento compromete o fornecimento de cestas básicas; e que deveria ter sido oportunizado prazo para saneamento das supostas irregularidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os fundamentos apresentados no agravo são suficientes para revogar a medida cautelar anteriormente deferida; (ii) se a ausência de oitiva prévia compromete a validade da decisão cautelar; e (iii) se o alegado risco de prejuízo ao interesse público decorrente da suspensão do procedimento prevalece sobre o risco de contratação potencialmente irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou fatos novos ou elementos probatórios capazes de afastar os fundamentos que embasaram a concessão da medida cautelar, permanecendo presentes os requisitos que justificaram sua manutenção.

5. O periculum in mora permanece configurado diante da possibilidade de contratação irregular e de eventual dano ao erário, não tendo o recorrente comprovado concretamente o alegado risco inverso decorrente da suspensão do procedimento licitatório.

6. A alegação de que as supostas irregularidades seriam meramente formais demanda instrução processual e análise aprofundada do mérito da denúncia, não sendo suficiente, nesta fase processual, para afastar a eficácia da medida cautelar.

7. A concessão de prazo para saneamento das irregularidades não constitui providência obrigatória antes da adoção da cautelar, cuja finalidade é preservar a utilidade da decisão final.

8. A ausência de oitiva prévia não caracteriza nulidade, uma vez que o art. 455 do Regimento Interno do TCE-PI confere ao relator faculdade para decidir sobre a necessidade de manifestação prévia, conforme as circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido e não provido, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 122/2026-GJC..

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 96; LC nº 123/2006, art. 48, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 455.

Sumário: Agravo. Manutenção da decisão monocrática agravada. Agravo conhecido e não provido.

(Agravo. Processo: [TC/005561/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 232/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 130/2026](#)).

Processual. Não é competência desta Corte de Contas obrigar os entes federados ao pagamento de créditos contratuais relacionados à atuação de concessionárias de serviços públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação formulada por concessionária de serviços públicos em face de município, em decorrência de atrasos de pagamentos de água e saneamento básico;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se, em preliminar, que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado para obrigar o pagamento de créditos contratuais de

prestação de serviço público, devendo ser realizado mediante ação de cobrança;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é competência desta Corte de Contas obrigar os entes federados ao pagamento de créditos contratuais relacionados à atuação de concessionárias de serviços públicos, conforme a Súmula 13 – TCE/ PI, o art. 70 e 71 da CF/88 e o Regimento Interno;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento da Preliminar. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: art. 1º e 402, II, do RITCE; art. 485, IV do CPC/15; art. 70 e 71 da CF/88; Jurisprudência relevante citada: Súmula 13 – TCE/PI.

Sumário. Representação. Prefeitura do Município de Regeneração. Exercício de 2024. Acolhimento da Preliminar. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Representação. Processo: [TC/013814/2024](#)- Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 250/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 128/2026](#)).

Processual. Edição e publicação de uma nova lei municipal, revogando tacitamente a anterior, saneia vício apontado por esta Corte de Contas. Inexistência de óbice jurídico à continuidade do contrato de financiamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TORNAR SEM EFEITO ITEM “A” DO ACÓRDÃO ANTERIOR. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 393/2024 - SSC, proferido nos autos do processo de Denúncia, sobre possíveis irregularidades no processo de aprovação da Lei Municipal nº 71/2023 de Cabeceiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 393/2025-SSC.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. O Gestor Municipal e a Presidência da Câmara de Vereadores comprovaram a edição e publicação de uma nova Lei Municipal nº 013/2025 de 04 de dezembro de 2025.

4. Ocorre, portanto, a revogação tácita da Lei nº 71/2023, o que opera o pleno saneamento dos vícios que outrora maculavam a regularidade da avença de crédito.

5. A suspensão do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, decorreu de vício formal insanável, naquele momento, no processo legislativo que culminou na aprovação da anterior Lei Municipal nº 71/2023.

IV. DISPOSITIVO:

6. Resta demonstrado o cabal cumprimento do escopo corretivo deste Tribunal, inexistindo óbice jurídico à continuidade do contrato de financiamento.

7. Tornar sem efeito o item “a” do Acórdão nº 393/2024-SSC, proferido nos autos do processo TC/008849/2023, revogando a ordem de suspensão e, por conseguinte, possibilitar a regular execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, com esteio no suporte de legalidade conferido pela superveniente Lei Municipal nº 013/2025

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Altos. Conhecimento. Decisão unânime.

(Monitoramento. Processo: [TC/001994/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 237/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 121/2026](#)).

Processual. Ausência de defesa do gestor não afasta o dever de apreciação técnica das contas.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTAS ANUAIS DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, NA GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA, PATRIMONIAL E NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO GLOBAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, em que se examina a regularidade da gestão orçamentária, fiscal, financeira, patrimonial, previdenciária e contábil do ente, diante de diversas inconsistências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades verificadas na execução orçamentária, contábil, fiscal, previdenciária, patrimonial e de transparência comprometem a regularidade das contas de governo; e (ii) estabelecer se as falhas identificadas justificam a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas ou permitem sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas evidenciam deficiências no planejamento governamental, na classificação contábil das receitas, nos registros patrimoniais, na gestão previdenciária, na transparência fiscal e no cumprimento de obrigações legais, recomendando o aperfeiçoamento dos controles administrativos.

4. A ausência de defesa do gestor não afasta o dever de apreciação técnica das contas nem altera a análise objetiva dos elementos constantes dos autos.

5. As inconsistências verificadas comprometem a qualidade, a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis e fiscais, mas não evidenciam gravidade suficiente para afastar a conclusão de que, de forma geral, o Município cumpriu suas obrigações constitucionais e legais.

6. A redução do déficit atuarial, embora insuficiente para afastar a necessidade de aperfeiçoamento do plano de amortização e da reforma previdenciária, demonstra evolução parcial da gestão do regime próprio de previdência.

7. O conjunto das irregularidades recomenda a expedição de alertas e recomendações voltadas ao aprimoramento do planejamento, da gestão fiscal, da contabilidade pública, da administração previdenciária, do controle patrimonial e da transparência administrativa, sem justificar, no caso concreto, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas

8. O histórico de aprovação com ressalvas das contas em exercícios anteriores e o cumprimento global das obrigações pelo Município autorizam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

9. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Com Determinação e Alerta.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; EC nº 103/2019; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 56, II; Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20/2021 e nº 710/2021, com atualização pela Portaria STN nº 688/2023; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015, nº 03/2022, nº 05/2023 e nº 06/2023; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Com recomendações e alertas. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/005350/2025](#) - Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 66/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2026](#)).

Processual. A ausência de prévia notificação formal impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL DO GESTOR PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 22/2026, que julgou procedente denúncia e reconheceu o direito da requerente à nomeação para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, para o qual foi aprovada em 5º lugar no concurso regido pelo Edital nº 001/2022 da Prefeitura de Beneditinos. A requerente sustenta que o Prefeito permaneceu inerte quanto ao cumprimento da decisão. O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em razão do alegado descumprimento.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: (i) definir se houve descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 22/2026 quanto à nomeação da candidata aprovada em concurso público;

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão nº 22/2026 reconhece o direito subjetivo da requerente à nomeação para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, em razão da procedência da denúncia e da aprovação da candidata em concurso público.

4. A candidata permanece sem nomeação, inexistindo publicação do respectivo ato administrativo nem sua inclusão nos sistemas

RHWeb e Sagres Folha, o que evidencia o não cumprimento material da determinação.

5. Os autos demonstram que não houve notificação formal do gestor no processo originário para cumprir a determinação de nomeação, circunstância corroborada pela unidade técnica, que recomenda a expedição de nova notificação.

6. A ausência de prévia notificação formal impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação.

IV- DISPOSITIVO

7. Emissão de Determinação de citação do gestor para cumprimento à decisão.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2026. Emissão de Determinação e citação. Decisão unânime.

(Monitoramento. Processo: [TC/004403/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 245/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 139/2026](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. A mera movimentação entre contas do Fundo Municipal de Saúde não permite, isoladamente, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade. A atuação do controle externo deve se voltar à destinação final dos recursos, e não apenas ao seu trânsito bancário intermediário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e início de 2025. O processo apensado TC/014038/2025 versa sobre fatos conexos, relacionados à movimentação de recursos da conta específica do Piso Nacional da Enfermagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da comprovação da aplicação dos recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem, do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e do cancelamento de restos a pagar processados, bem como a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal no âmbito do objeto delimitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitam-se as preliminares relativas à ilegitimidade passiva, à inclusão de terceiro no polo passivo e à litispendência, prevenção ou extinção do feito em razão do Processo TC/013786/2025, preservada a delimitação do objeto e a vedação à duplicidade de apuração ou responsabilização.

4. A mera movimentação entre contas do Fundo Municipal de Saúde não permite, isoladamente, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade, especialmente diante da dinâmica financeira própria do SUS, que pode envolver contas operacionais, contas de pagamento, contas transitórias e transferências internas necessárias à execução das despesas. A atuação do controle externo deve se voltar à destinação final dos recursos, e não apenas ao seu trânsito bancário intermediário.

5. Os repasses a entidades privadas conveniadas ou contratualizadas não são, por si só, juridicamente vedados, desde que as entidades integrem a rede SUS e haja comprovação da destinação dos valores aos profissionais elegíveis. Assim, afastada a premissa de irregularidade automática de todo repasse a entidade filantrópica, permanece a necessidade de comprovação específica da efetiva aplicação dos recursos vinculados.

6. Permaneceu, contudo, a necessidade de apuração quanto à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem, diante da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar integralmente a destinação dos valores aos profissionais elegíveis, cabendo a instauração da fase interna de Tomada de Contas Especial.

7. Quanto ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e ao cancelamento de restos a pagar processados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, a unidade técnica concluiu pela ocorrência de irregularidade na execução financeira, cabendo a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal.

IV. DISPOSITIVO

8. Rejeição das preliminares. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Ciência à Relatoria do Processo TC/013786/2025.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, art. 100, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba, com processo apensado TC/014038/2025. Exercícios 2024 e 2025.

Rejeição de preliminares. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação de Tomada de Contas Especial. Ciência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/013167/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 232/2026 – 2ª Câmara, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 124/2026](#)).

Responsabilidade. A imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. PROGRAMA CULTURA VIVA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA DE FORMA TARDIA E INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos à Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 89/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT, no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à implementação de Ponto de Cultura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a documentação apresentada em sede de defesa, embora intempestiva e desacompanhada de todas as formalidades exigidas, é suficiente para demonstrar a execução do objeto pactuado, afastando a imputação de débito, a aplicação de multa e

a declaração de inidoneidade, à luz do entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo responsável, ainda que não atenda integralmente aos requisitos formais e temporais da prestação de contas, permitiu comprovar a execução do objeto pactuado, afastando a presunção de dano ao erário.

4. O entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência estabelece que a imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Demonstrada a realização da finalidade pública do ajuste e inexistindo elementos indicativos de dolo, fraude, desvio de finalidade ou efetivo prejuízo ao erário, impõe-se o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de sanções patrimoniais ou restritivas.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/009087/2024](#) - Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime.

Acórdão Nº 329/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 133/2026](#)).

Responsabilidade. O Prefeito possui legitimidade para integrar o polo passivo da inspeção por exercer a direção superior da Administração Municipal. O saneamento de irregularidades estruturais exige a efetiva eliminação da situação de desconformidade. Registros fotográficos, alegações genéricas ou infraestrutura física adequada não substituem a documentação administrativa necessária para comprovar a regularidade dos controles internos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E DE CONTROLE INTERNO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÁTER PEDAGÓGICO E CORRETIVO DO CONTROLE. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de João Costa/PI, com o objetivo de verificar a suficiência da alimentação ofertada, a adequação da estrutura física, os controles internos e os procedimentos administrativos da Secretaria Municipal de Educação. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à inexistência de refeitório, deficiência nos controles de estoque, inadequações higiênico-sanitárias, insuficiência de nutricionistas e outras desconformidades. Os responsáveis apresentaram defesa, tendo sido sanada parte dos achados. Discute-se a procedência da inspeção, a manutenção das irregularidades remanescentes e as medidas cabíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes na execução da política pública de alimentação escolar justificam a procedência da inspeção e a adoção de medidas corretivas; (ii) estabelecer se a atuação dos gestores autoriza a aplicação de sanções ou se recomenda a adoção de providências de natureza pedagógica e preventiva.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Prefeito possui legitimidade para integrar o polo passivo da inspeção por exercer a direção superior da Administração Municipal e deter competência para implementar as providências necessárias à efetivação das políticas públicas.

4. A adoção de providências administrativas após a fiscalização evidencia boa-fé e esforço de regularização, mas não afasta o reconhecimento das irregularidades enquanto persistirem as situações fáticas que comprometam a adequada execução da política pública.

5. O saneamento de irregularidades estruturais exige a efetiva eliminação da situação de desconformidade, sendo insuficientes o início de obras, a instauração de procedimentos administrativos ou a mera expectativa de futura regularização.

6. A gestão formal dos estoques de gêneros alimentícios constitui instrumento essencial de controle interno, segurança alimentar, transparência e proteção do patrimônio público, exigindo registros auditáveis de entradas, saídas, saldos, inventários e validade dos produtos.

7. Registros fotográficos, alegações genéricas ou infraestrutura física adequada não substituem a documentação administrativa necessária para comprovar a regularidade dos controles internos.

8. A observância das normas sanitárias da ANVISA impõe a utilização integral de equipamentos de proteção individual, o adequado acondicionamento e identificação de alimentos, a correta destinação de resíduos e a comprovação documental da higienização dos reservatórios de água.

9. O cumprimento do quantitativo mínimo de nutricionistas previsto nas normas do Conselho Federal de Nutricionistas exige a efetiva contratação e exercício dos profissionais, não sendo suficiente a abertura de processo seletivo.

10. Diante da natureza predominantemente corretiva das irregularidades, da ausência de dolo e das providências parcialmente implementadas pelos gestores, o controle externo deve privilegiar medidas pedagógicas e preventivas, sem aplicação

de sanções pecuniárias e sem repercussão automática negativa nas contas anuais.

IV- DISPOSITIVO

11. Procedência da inspeção. Preliminar rejeitada. Expedição de alertas à atual gestão municipal.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 53; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.4.4, 4.5.3, 4.6.3, 4.7.5 e 4.8.6; Resolução CFN nº 789/2024, art. 7º.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2025. Procedência. Preliminar Rejeitada. Expedição de alertas. Decisão unânime

(Inspeção. Processo: [TC/012157/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 244/2026 –1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 139/2026](#)).

Responsabilidade. O Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, possui responsabilidade pela supervisão e regularidade dos procedimentos licitatórios realizados.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de informática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na: falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras; apresentação de atestados incompatíveis com o objeto licitado; e negativa à intenção de recurso dentro do prazo legal estipulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e perda do objeto, arguidas pelo gestor. Isso porque o Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, possui responsabilidade pela supervisão e regularidade dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Administração Municipal, não sendo a descentralização administrativa suficiente para afastar sua responsabilização perante esta Corte de Contas. Ademais, o encerramento do Contrato n.º 045/2024 não afasta a competência fiscalizatória desta Corte, nem impede a apuração das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 009/2024, tampouco eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

4. No mérito, com efeito, a insuficiência de comprovação das instalações da empresa, não é determinante para afirmar que se trata de empresa de fachada, no entanto, a conjugação dos demais elementos apurados nos autos, atestados incompatíveis com o objeto, contratos com outros municípios, ausência de empregados, CNAE incompatível e indícios de insuficiência estrutural para atender aos contratos assumidos, revela a falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras objeto da contratação.

5. Quanto ao atestado de capacidade técnica, observou-se que os documentos apresentados pela empresa vencedora dizem respeito ao fornecimento de gêneros alimentícios e à prestação de serviços de transporte escolar, atividades incompatíveis com o objeto da licitação. Além disso, a análise dos empenhos e pagamentos realizados em diversos municípios nos exercícios de 2023 e 2024 não evidencia a execução de serviços de manutenção de equipamentos de informática, reforçando a ausência de comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital.

6. Em relação ao indeferimento da intenção recursal, assiste razão à representante, uma vez que a pregoeira deixou de observar os

pressupostos legais para admissibilidade do recurso administrativo, realizando apreciação antecipada de seu mérito e impedindo, de forma indevida, o regular exercício do direito de recorrer.

7. Dessa forma, restou caracterizada a aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em afronta às disposições do edital e ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, bem como o indeferimento irregular da intenção recursal, permanecendo hígidas as conclusões constantes do Relatório de Instrução.

8. A autoria encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor, já qualificado nos autos, por contratar empresa que não dispõe de capacidade operacional técnica.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Multa. Determinação e Alertas. Não Imputação de Débito.

Sumário. Representação. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação e Alertas. Não Imputação de Débito.

(Representação. Processo: [TC/008864/2024](#) Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 243/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 138/2026](#)).

Responsabilidade. A inércia do gestor impede a certificação do cumprimento da determinação desta Corte de Contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO ACÓRDÃO N.º 678/2023 - SSC, PROFERIDO NO BOJO DA INSPEÇÃO TC N.º 002.776/2023.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 678/2023 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no descumprimento de determinação expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia a ausência de comprovação da existência de ato formal de cancelamento ou anulação do Contrato n.º 001/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa. Constatou-se, entretanto, que, durante o exercício financeiro de 2024, o Município não realizou quaisquer pagamentos à referida empresa, evidenciando a inexistência de execução financeira do ajuste.

4. Outrossim, verificou-se que a Administração Municipal passou a promover regularmente a publicação de seus atos administrativos no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, demonstrando a adoção de medidas destinadas ao atendimento das exigências de publicidade administrativa.

5. Todavia, tais circunstâncias não afastam o descumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas. Isso porque o atual Prefeito Municipal, embora regularmente notificado para apresentar esclarecimentos e comprovar o cumprimento da decisão, permaneceu inerte.

6. Cumpre ressaltar que a inércia do gestor impede a certificação do cumprimento da determinação e revela desrespeito ao poder fiscalizador desta Corte de Contas, comprometendo a efetividade de suas decisões e o exercício da função constitucional de controle externo.

7. Nesse contexto, resta configurada a hipótese prevista no art. 79, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e no art. 206, inciso III, do RI TCE PI, impondo-se a aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas no prazo fixado.

IV. DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa. Arquivamento.

Sumário. Monitoramento. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Aplicação de multa ao prefeito municipal. Arquivamento do processo. Decisão unânime.

(Monitoramento. Processo: [TC/001780/2026](#) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 258/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 134/2026](#)).

Responsabilidade. O prefeito municipal incorre em responsabilidade quando há falha no dever de controle da Administração, pois há indicativo de omissão ou, até mesmo, de tolerância. A Administração Pública não pode instituir, por ato administrativo, forma de remuneração diversa daquela prevista em lei.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES CIÊNCIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. Analisando a situação de cada um dos denunciados constatou-se o descumprimento do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal pelos seguintes agentes públicos municipais: Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

5. Em razão disso, o prefeito municipal incorre em responsabilidade ante a falha no dever de controle da Administração, pois há indicativo de omissão ou, até mesmo, de tolerância do gestor municipal ante a flagrante violação ao comando constitucional.

6. O gestor não cumpriu sua obrigação de exigir, no ato de contratação ou posse do servidor, a declaração acerca da ocupação ou não de outro cargo público e, caso positivo, a verificação da compatibilidade de acumulação.

7. Há evidente falha no controle interno do município, mostrando-se necessário um aprimoramento por meio da adoção de medidas corretivas, preventivas e detectivas como forma de garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência da Administração.

8. A remuneração do servidor investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deve observar estritamente o regime remuneratório estabelecido na legislação vigente. A Administração Pública não pode instituir, por ato administrativo, forma de remuneração diversa daquela prevista em lei, nem efetuar pagamentos em desacordo com os critérios legais aplicáveis ao cargo efetivo e à função ou cargo comissionado exercido.

9. Constatada divergência entre os valores efetivamente pagos e aqueles fixados na legislação de regência, impõe-se à Administração promover a imediata adequação da remuneração ao ordenamento jurídico, bem como revisar os pagamentos realizados, adotando as medidas administrativas cabíveis para a regularização da situação e, se for o caso, para a restituição de valores pagos indevidamente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Recomendações. Ciência do decisum ao denunciante. Intimação e recomendação ao atual gestor da SEDUC.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Determinação. Alerta. Recomendações. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/005775/2025](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 260/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Responsabilidade. A ausência de gasto público direto ou de impulsionamento da publicação não afasta a competência do Tribunal de Contas quando houver indícios de utilização de bens, agentes ou estrutura pública em benefício de promoção pessoal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca da divulgação, em rede social, de conteúdo referente à merenda escolar municipal, produzido em ambiente de escola pública e associado nominalmente à imagem e à marca pessoal do chefe do Poder Executivo.

2. A medida cautelar determinou o arquivamento do conteúdo no prazo de 24 horas. A determinação foi cumprida, e o agravo interposto contra a decisão monocrática foi desprovido pelo Plenário desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de Contas possui competência para examinar publicação realizada em perfil pessoal de rede social, sem demonstração de gasto público direto; e (ii) verificar se a divulgação da ação municipal extrapolou o caráter educativo, informativo ou de orientação social e configurou promoção pessoal do gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O cumprimento da medida cautelar foi demonstrado nos autos.

5. A ausência de gasto público direto ou de impulsionamento da publicação não afasta a competência do Tribunal de Contas quando houver indícios de utilização de bens, agentes ou estrutura pública em benefício de promoção pessoal. A controvérsia não se restringe ao canal de divulgação, alcançando o conteúdo, a finalidade e o contexto de produção da postagem.

6. O conteúdo foi produzido em escola municipal, com utilização de instalações públicas, participação de servidora municipal, criança fardada e serviço custeado pelo Município, além de conter menção nominal e marca individualizada do gestor. A forma de apresentação ultrapassou os limites da publicidade informativa e vinculou indevidamente serviço público municipal à pessoa da autoridade.

IV. DISPOSITIVO

7. Rejeição da preliminar de incompetência. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 2º, II, e 8º.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Rejeição de preliminar de incompetência. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/014488/2025](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 244/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

Responsabilidade. Ilegitimidade passiva de prefeito na aferição de responsabilidade diante da divisão dos deveres como ordenador de despesa.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTÃO TOTALMENTE DESCENTRALIZADA. ACOLHIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c cautelar formulada por particular em face de prefeitura, em razão de irregularidades em procedimento licitatório de credenciamento, no valor estimado de R\$ 400.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, a questão em discussão consiste em saber se a alegação de gestão administrativa descentralizada gera a ilegitimidade passiva do prefeito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta-se que existe Lei Municipal Complementar instituindo a desconcentração administrativa, além disso, o Gestor não foi o ordenador de despesas, o que impõe que se reconheça a divisão de responsabilidades, de maneira que é cabível a exclusão do Gestor do polo passivo;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo.

Legislação relevante citada: Lei Municipal Complementar nº 007/2025; Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c cautelar. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Exclusão do Polo Passivo. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/001395/2026](#)— Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 268/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 131/2026](#)).

Responsabilidade. O envio intempestivo ou a remessa de informações incompletas ou inconsistentes sujeitam os responsáveis à aplicação de multa e caracterizam a ausência de controle e acompanhamento da regularidade das informações.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MONITORAMENTO. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Monitoramento dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a devida aplicação de multa aplicada à gestora, gerada automaticamente pelo sistema do TCE/PI; ii) avaliar se houve a devida recomposição dos recursos indevidamente aplicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O não envio, o envio intempestivo ou a remessa de informações incompletas ou inconsistentes sujeitam os responsáveis à aplicação de multa e caracterizam a ausência de controle e acompanhamento da regularidade das informações;

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para excluir a multa aplicada;

5. A unidade técnica, buscando junto ao sistema Documentação Web, verificou os últimos extratos bancários apresentados ao sistema, não encontrando nenhum valor referente à recomposição estipulada no Acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento Parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c o arts. 265-A e 423 do RITCEPI; Instruções Normativas nº 03/2019, 07/2020 e 06/2017 do TCE/PI; Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício 2020. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: [TC/006823/2024](#)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 313-A/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 121/2026](#)).

Responsabilidade. Licitação. Ausência de nexo de causalidade entre ação do agente e irregularidades na fase externa do procedimento licitatório diante da atuação ser restrita à fase interna da contratação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ATUAÇÃO RESTRITA À FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM OS ATOS DO CERTAME. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa DC Rodrigues MEI em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/ PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico, com valor estimado de R\$ 336.707,28.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia versa sobre supostos indícios de favorecimento à empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., bem como ilegalidades estruturadas em quatro eixos principais: desclassificação indevida da denunciante; falhas na fase preparatória, especialmente ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de qualificação técnica; indícios de sobrepreço; e supostas irregularidades relacionadas à empresa vencedora e à publicidade dos atos

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário Municipal de Saúde merece acolhimento. Conforme evidenciado nos autos, a atuação do referido agente restringiu-se à fase interna da contratação, limitada à identificação da necessidade administrativa e à autorização para instauração do procedimento licitatório, não havendo elementos que indiquem sua participação na condução do certame ou na prática dos atos que fundamentaram a presente denúncia.

4. A análise técnica consignou a inexistência de nexo de causalidade entre sua atuação e as irregularidades identificadas, especialmente aquelas relacionadas à fase externa do procedimento, não se verificando, ademais, demonstração de dolo, erro grosseiro ou conduta culposa apta a ensejar responsabilização.

5. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do referido gestor quanto aos atos de condução do Pregão Eletrônico nº 057/2025, com sua exclusão da presente relação processual.

VI. DISPOSITIVO

6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicada subsidiariamente (por força do art. 187 da Lei nº 14.133/2021); arts. 70, II, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; arts. 71, III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras. Acolhimento da preliminar.

(Denúncia. Processo [TC/009280/2025](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 233-A/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 119/2026](#)).

Responsabilidade. A empresa não se exime de responsabilidade pelo uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso sob o argumento de que o documento foi emitido pela Administração. Caráter pedagógico dos Tribunais de Contas na atuação sancionatória.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. INABILITAÇÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. ATUAÇÃO SEM HOMOLOGAÇÃO EXIGIDA PELA IN TCE-PI Nº 03/2018. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por empresa contra acórdão proferido em processo de inspeção que julgou procedente a fiscalização e aplicou a sanção de inabilitação para contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, em razão da prestação de serviços de publicação oficial sem homologação do sistema pelo Tribunal de Contas e da utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso em procedimento licitatório. A recorrente alegou ausência de individualização de sua conduta, violação ao contraditório e à ampla defesa, inexistência de dolo, boa-fé, desproporcionalidade da sanção e impossibilidade de responsabilização por documento emitido por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao contraditório, à ampla defesa e à individualização da conduta da empresa recorrente; e (ii) estabelecer se a sanção de inabilitação para contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos é proporcional e juridicamente adequada diante da atuação da empresa sem homologação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2018 e da utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida individualiza as condutas atribuídas à empresa, assegura o contraditório e a ampla defesa e evidencia sua participação no processo, afastando a alegação de nulidade.

4. A homologação do sistema da empresa pelo Tribunal de Contas somente ocorreu em setembro de 2024, razão pela qual a prestação de serviços e a participação em contratações públicas anteriores ocorreram em desacordo com os requisitos estabelecidos pela IN TCE-PI nº 03/2018.

5. A empresa não se exime de responsabilidade pelo uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso sob o argumento de que o documento foi emitido pela Administração, pois tinha ciência de que não preenchia os requisitos necessários para atuar regularmente perante o Poder Público.

6. A posterior homologação do sistema não afasta a ilicitude das condutas praticadas anteriormente nem descaracteriza a responsabilidade decorrente da atuação irregular.

7. A sanção de inabilitação revela-se proporcional e razoável diante da gravidade das irregularidades constatadas, especialmente da atuação prolongada em desconformidade com a regulamentação e

da utilização de documento ideologicamente falso, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8. A atuação sancionatória dos Tribunais de Contas também possui caráter pedagógico, visando estimular a observância das exigências legais e o aperfeiçoamento da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Improvimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 5º, LV; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77, IV, 83, III e 146; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 210, V, 212 e 428, § 4º; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018.

Sumário: *Pedido de Reexame. Câmara Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Decisão por maioria.*

(Reexame. Processo [TC/007782/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Decisão por maioria. Acórdão Nº 319/2026 - Pleno, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 123/2026](#)).

Responsabilidade. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS. RASTREABILIDADE MATERIAL DA DESPESA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armarinho pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva do Chefe do Executivo Municipal; e (ii) examinar a regularidade da execução das despesas, especialmente quanto à comprovação da destinação pública dos materiais adquiridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois a denúncia envolve suposta utilização de recursos públicos para promoção pessoal vinculada ao Chefe do Executivo Municipal, circunstância que evidencia pertinência subjetiva suficiente para sua permanência no polo passivo.

4. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade, tendo em vista que as atividades da Secretaria Municipal de Educação também abrangem planejamento pedagógico, matrículas, formação de professores, reorganização administrativa e reposição de estoque para o ano letivo seguinte.

5. Os itens adquiridos guardam compatibilidade com uso educacional, de modo que a natureza dos materiais não comprova, por si só, destinação diversa daquela formalmente declarada.

6. Remanesceu, contudo, insuficiência de comprovação da regular destinação pública dos materiais adquiridos, diante da ausência de demonstração integral da cadeia de rastreabilidade dos bens até sua destinação final, em contexto de indícios relevantes de possível desvio de finalidade.

7. A fragilidade probatória não autoriza imputação de débito, por ausência de prova direta de que o material promocional tenha sido custeado pelos empenhos questionados, mas justifica a aplicação de multa, nos termos do art. 206, I, do RITCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

8 Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa. Expedição de alertas à Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Normativo relevante citado: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 9.394/1996, art. 70; RITCE/PI, art. 206, I; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 2º, II, e 8º, I.



Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Rejeição de preliminar. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Expedição de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/000163/2026](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão Nº 231/2026 – 2ª Câmara, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 124/2026](#)).

SAÚDE

Saúde. A atuação do Conselho Municipal de Saúde deve ser livre de qualquer interferência, pois é fundamental na gestão democrática do SUS.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA. INTERFERÊNCIAS E RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO DO CONSELHO. PROCEDÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR (DM Nº 412/2025-GWA). COMUNICAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis interferências e restrições à atuação do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, bem como na condução do seu processo eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis interferências e restrições por parte do Município de Parnaíba à atuação do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, bem como na condução do seu processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do Conselho Municipal de Saúde deve ser livre de qualquer interferência, pois é fundamental na gestão democrática do SUS, atuando como espaço de deliberação, escuta e acompanhamento das políticas públicas de saúde no âmbito municipal.

4. A análise dos fatos evidenciou a existência de uma sequência de impasses institucionais entre a gestão do município de Parnaíba e o CMS-PHB, motivados por divergências quanto à legitimidade dos processos eleitorais realizados para recomposição do colegiado.

5. A análise técnica confirmou que a atuação da gestão municipal extrapolou os limites da autotutela administrativa, configurando afronta às diretrizes que disciplinam o funcionamento dos Conselhos de Saúde no âmbito do SUS.

6. Foi verificado a necessidade de fortalecimento do diálogo institucional, da cooperação entre as partes e da adoção de mecanismos consensuais para eventual revisão, adequação ou implementação das deliberações emanadas pelo CMS/PHB.

IV. DISPOSITIVO

7. Denúncia procedente. Aplicação de multa. Comunicação e Manutenção da Cautelar. Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 8142/1990; Resolução CNS nº 453/2012; Resoluções nº 01 a 03/2024-CMS/PHB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação. Decisão unânime

(Denúncia. Processo: [TC/010004/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 241/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 128/2026](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Publicidade. A vedação constitucional da impessoalidade alcança não apenas a utilização de imagens, símbolos ou slogans, mas também a inserção de nomes ou quaisquer elementos capazes de individualizar a autoridade pública como protagonista das realizações governamentais.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DO NOME DO PREFEITO NA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de prefeito municipal, noticiando suposta promoção pessoal mediante utilização de seu nome em publicações institucionais relativas a programas, eventos e ações da Administração Pública Municipal, em afronta ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a publicidade institucional promovida pelo Município extrapolou sua finalidade educativa, informativa ou de orientação social, caracterizando promoção pessoal de autoridade pública em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovação de vinculação irregular do nome do gestor municipal à divulgação de programas, eventos e ações institucionais, circunstância incompatível com o dever de impessoalidade que rege a publicidade oficial.

4. A vedação constitucional alcança não apenas a utilização de imagens, símbolos ou slogans, mas também a inserção de nomes ou quaisquer elementos capazes de individualizar a autoridade pública como protagonista das realizações governamentais.

5. A configuração da irregularidade prescinde da demonstração de dano ao erário ou de benefício eleitoral, bastando a utilização da publicidade institucional em desconformidade com a finalidade constitucionalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Indevida promoção pessoal do prefeito municipal em publicidade de programas e eventos da Administração municipal. Violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88). Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

(Denúncia. Processo: [TC/014963/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 259/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 132/2026](#)).

